

# Informativo comentado:

## Informativo 858-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

### ÍNDICE

#### DIREITO ADMINISTRATIVO

##### SERVIDORES PÚBLICOS

- *Servidores da antiga carreira de Agente Federal de Execução Penal não têm direito ao adicional noturno durante períodos de afastamento, mesmo quando considerados de efetivo exercício.*
- *A vedação de nova contratação temporária de professor substituto antes de 24 meses não se aplica quando a nova contratação é feita por instituição pública diversa.*

##### SERVIÇOS PÚBLICOS

- *Recursos especiais que discutem transferência de responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública com base em normativos da ANEEL não são admissíveis.*

#### TEMAS DIVERSOS

- *Prazo prescricional para cobrança de complementação do FUNDEF/FUNDEB deve ser contado mês a mês, por se tratar de relação de trato sucessivo.*

#### DIREITO CIVIL

##### DIREITOS REAIS > CONDOMÍNIO

- *A obrigação condominal está vinculada à própria coisa, sendo o imóvel garantia do pagamento da dívida, o que permite sua penhora na fase de cumprimento de sentença, mesmo que o proprietário não tenha sido parte na fase de conhecimento.*

##### PARENTESCO > PODER FAMILIAR

- *Não se deve aplicar a perda do poder familiar à mãe biológica que inicialmente optou por entregar a filha à adoção sendo que ele havia sido vítima de violência sexual aos 14 anos e não recebeu apoio estatal para permanecer com a criança durante o acolhimento institucional.*

##### CASAMENTO > DIVÓRCIO

- *É indevido o arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo de bem comum por ex-cônjuge que reside com filho menor, em situação de vulnerabilidade econômica e amparada por medida protetiva decorrente de violência doméstica.*
- *É possível, em ação de divórcio, o deferimento do pedido de partilha de bem superveniente, consistente em crédito oriundo de previdência pública, relativo a documento novo juntado aos autos após a contestação.*

#### DIREITO DO CONSUMIDOR

##### PRÁTICAS COMERCIAIS > COMPRA DE IMÓVEIS

- *Prazo prescricional para restituição da comissão de corretagem em caso de atraso na entrega do imóvel é decenal.*

#### DIREITO PENAL

##### PENA DE MULTA

- *A execução da pena de multa possui natureza penal e deve ser promovida pelo Ministério Público, independentemente do valor envolvido ou do custo do processo.*

**LEI MARIA DA PENHA**

- Antes da Lei 14.994/2024, a agravante do art. 61, II, f, do Código Penal se aplicava às vias de fato praticadas no contexto de violência contra a mulher; depois dessa Lei, aplica-se apenas o § 2º do art. 21 da LCP.

**LEI DE DROGAS**

- A droga apreendida tem uma natureza muito nociva, no entanto, a quantidade apreendida foi pequena; neste caso, não se pode aumentar a pena-base com fundamento no art. 42 da LD.

**DIREITO PROCESSUAL PENAL**

**ANPP**

- É possível a aplicação do ANPP no âmbito da Justiça Militar.

**TRIBUNAL DO JÚRI**

- Documentos relacionados à vida pregressa do acusado podem ser utilizados nos debates do Tribunal do Júri, desde que observados os prazos legais.

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

- Os empregadores devem recolher contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração dos aprendizes.

## **DIREITO ADMINISTRATIVO**

### **SERVIDORES PÚBLICOS**

**Servidores da antiga carreira de Agente Federal de Execução Penal não têm direito ao adicional noturno durante períodos de afastamento, mesmo quando considerados de efetivo exercício**

ODS 16

**O adicional noturno não será devido ao servidor da então carreira de Agente Federal de Execução Penal nos períodos de afastamento, ainda que considerados como de efetivo exercício.**

**O adicional noturno tem natureza propter laborem, sendo devido apenas durante o efetivo desempenho de atividades no período noturno. Nos períodos de afastamento, ainda que considerados como de efetivo exercício, não há justificativa para o seu pagamento, pois cessam os impactos negativos na saúde do trabalhador que justificam a compensação.**

STJ. 1ª Seção. REsp 1.956.088-RN, REsp 1.972.255-RN, REsp 1.972.258-RN, REsp 1.972.326-RN, REsp 2.041.316-RN, REsp 2.033.428-RN, REsp 2.033.429-RN, REsp 2.033.430-RN, REsp 2.033.604-PE, REsp 2.108.872-RN, REsp 2.108.877-RN, REsp 2.108.878-RN, REsp 2.108.882-RN e REsp 2.108.897-RN, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgados em 13/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1272) (Info 858).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

Carlos é um Agente Federal de Execução Penal (agente penitenciário federal) que trabalha na Penitenciária Federal de Catanduvas, no Paraná. Ele presta serviços durante o período noturno, entre 22h e 5h, recebendo regularmente o adicional noturno de 25% sobre o valor-hora trabalhado:

Lei nº 8.112/90

Do Adicional Noturno

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

Carlos tirou férias de 30 dias. Durante esse período, percebeu que não recebeu o adicional noturno em sua remuneração.

Inconformado, Carlos procurou o departamento de recursos humanos, argumentando que o inciso I do art. 102 da Lei nº 8.112/90 considera as férias como período de efetivo exercício. Portanto, deveria continuar recebendo o adicional mesmo durante as férias:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- (...)

A administração negou o pedido.

Carlos então ingressou com ação contra a União, pedindo o pagamento do adicional noturno durante todos os períodos de afastamento previstos no art. 102 da Lei nº 8.112/90 (férias, licenças para capacitação, tratamento de saúde etc.), baseando-se na habitualidade do recebimento dessa verba.

#### **O pedido de Carlos foi acolhido?**

NÃO.

#### **Propter rem**

O adicional noturno possui natureza “propter laborem”, expressão latina que significa “em razão do trabalho”. Isso quer dizer que essa verba é devida exclusivamente enquanto o servidor está efetivamente prestando serviços em condições especiais, no caso, durante o período noturno (entre 22h e 5h).

O adicional noturno não é uma gratificação que se incorpora permanentemente à remuneração do servidor, mas sim uma compensação temporária e condicional.

#### **Diferença entre vantagens de natureza propter labore e outras vantagens funcionais**

As vantagens propter laborem são devidas exclusivamente em razão do trabalho prestado em condições especiais ou anormais, cessando quando não há mais o exercício da atividade especial. Diferem de outras vantagens funcionais que podem ter caráter permanente ou se incorporar à remuneração, mantendo-se mesmo durante afastamentos considerados como de efetivo exercício.

#### **Finalidade do adicional noturno**

O objetivo do adicional noturno é compensar financeiramente os trabalhadores pelos desgastes específicos do trabalho noturno.

Quem trabalha à noite enfrenta dificuldades maiores de convívio familiar e social, além de sofrer maior desgaste físico e mental, já que o período noturno é biologicamente destinado ao descanso. Por isso, a lei prevê essa compensação de 25% sobre o valor da hora trabalhada.

Cessando o trabalho noturno, cessam também os impactos negativos que justificam a compensação. Durante férias, licenças ou outros afastamentos, o servidor não está mais exposto aos desgastes do trabalho noturno que motivaram a criação do adicional. Portanto, não há mais razão para manter o pagamento dessa verba, mesmo que o afastamento seja considerado “de efetivo exercício” para outros fins legais.

#### **Habitualidade não serve como argumento para pagamento da verba durante os afastamentos**

O fato de o servidor receber habitualmente o adicional noturno não cria direito a continuar recebendo durante os afastamentos.

A habitualidade apenas confirma que o servidor trabalha regularmente no período noturno, mas não transforma esse adicional em parcela permanente da remuneração.

**O que é efetivo exercício para os fins do art. 102 da Lei nº 8.112/90?**

O art. 102 da Lei nº 8.112/90 prevê o seguinte:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento;
- V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;
- VIII - licença:
  - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
  - b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;
  - c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;
  - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
  - e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
  - f) por convocação para o serviço militar;
- IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;
- X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;
- XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

Quando o art. 102 da Lei considera férias, licenças e outros afastamentos como sendo “efetivo exercício”, isso tem efeitos principalmente para contagem de tempo de serviço, aposentadoria e outros direitos previdenciários. Não significa que o servidor continue executando as mesmas atividades laborais que justificariam o recebimento de adicionais específicos como o noturno.

**Em suma:**

**O adicional noturno não será devido ao servidor da então carreira de Agente Federal de Execução Penal nos períodos de afastamento, ainda que considerados como de efetivo exercício.**

STJ. 1ª Seção. REsp 1.956.088-RN, 1.972.255-RN, 1.972.258-RN, 1.972.326-RN, 2.041.316-RN, 2.033.428-RN, 2.033.429-RN, 2.033.430-RN, 2.033.604-PE, 2.108.872-RN, 2.108.877-RN, 2.108.878-RN, 2.108.882-RN e 2.108.897-RN, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1272) (Info 858).

**Mudança na nomenclatura do cargo**

Vale registrar, por fim, uma mudança legislativa relevante: a partir da Lei nº 14.875/2024, a carreira de Agente Federal de Execução Penal foi transformada em Policial Penal Federal, com remuneração por subsídio. A nova lei vedou expressamente o pagamento de adicional noturno para essa carreira. Isso reforçou o entendimento de que o legislador reconhece que esse adicional não deve ser pago de forma indiscriminada.

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é a natureza jurídica do adicional noturno para servidores públicos?***

O adicional noturno possui natureza propter laborem, sendo devido apenas enquanto o servidor exerce atividades no período noturno. Essa natureza significa que a vantagem é concedida em razão do trabalho efetivamente prestado em condições especiais, não se incorporando à remuneração do servidor.

***Por que cessam os fundamentos para o pagamento do adicional noturno durante os afastamentos?***

Nos períodos de afastamento, ainda que considerados como de efetivo exercício, cessam os impactos negativos na saúde do trabalhador que legitimam a compensação financeira. Como não há mais a prestação do serviço no período noturno, não se justifica o pagamento da vantagem destinada a compensar o desgaste físico e mental inerente ao trabalho noturno.

***O que caracteriza o trabalho noturno segundo a Lei n. 8.112/1990?***

O trabalho noturno é caracterizado como o serviço prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, conforme estabelece o art. 75 da Lei n. 8.112/1990, sendo devido o acréscimo de 25% no valor-hora.

***Qual é o fundamento para a compensação financeira do trabalho noturno?***

O fundamento é a compensação pelos maiores desgastes físico e mental a que são submetidos os trabalhadores que laboram no período noturno, considerando que têm maiores dificuldades de convívio familiar e social, uma vez que o período noturno é biologicamente destinado ao descanso.

***Como o STJ posiciona-se sobre a incorporação do adicional noturno à remuneração?***

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o adicional noturno não se incorpora à remuneração do servidor, mantendo sua natureza provisória e transitória, vinculada exclusivamente ao efetivo exercício de atividades no período noturno.

***O que significa a expressão "efetivo exercício" no contexto dos afastamentos previstos no art. 102 da Lei n. 8.112/1990?***

O efetivo exercício refere-se aos períodos de afastamento que são considerados para fins de contagem de tempo de serviço, progressões e outros direitos funcionais. Contudo, essa ficção legal não se estende ao pagamento de vantagens de natureza propter labore, como o adicional noturno, que dependem do exercício efetivo da atividade especial.

***Qual foi a alteração legislativa que afetou a carreira de Agente Federal de Execução Penal quanto ao adicional noturno?***

A Lei n. 14.875/2024 transformou a carreira de Agente Federal de Execução Penal em Policial Penal Federal, estabelecendo remuneração por subsídio e vedando expressamente o pagamento de adicional noturno, conforme previsto no art. 126-B, X, da Lei n. 11.907/2009.

**SERVIDORES PÚBLICOS**

**A vedação de nova contratação temporária de professor substituto antes de 24 meses não se aplica quando a nova contratação é feita por instituição pública diversa**

ODS 16

**A vedação prevista no art. 9º, III, da Lei 8.745/1993, que impede nova admissão de professor substituto temporário antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior, não se aplica quando a nova contratação ocorre por instituição pública distinta daquela que celebrou o vínculo anterior.**

**A finalidade da norma é evitar a perpetuação de vínculos temporários na mesma instituição de ensino, o que caracterizaria desvio da finalidade da contratação temporária e burla ao concurso público.**

**O Tema 403/STF, que reconheceu a constitucionalidade do intervalo de 24 meses para nova contratação, refere-se exclusivamente à recontratação pela mesma instituição, não se aplicando às situações em que a nova contratação é feita por instituição pública diversa.**

STJ. 1ª Seção. REsp 2.136.644-AL e REsp 2.141.105-RN, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgados 13/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1308) (Info 858).

**ENTENDENDO A REGRA DO ART. 9º, III, DA LEI 8.745/1993**

***Exceção ao princípio do concurso público***

A CF/88 instituiu o “princípio do concurso público”, segundo o qual, em regra, a pessoa somente pode ser investida em cargo ou emprego público após ser aprovada em concurso público (art. 37, II).

Esse princípio, que na verdade é uma regra, possui exceções que são estabelecidas no próprio texto constitucional.

Assim, a CF/88 prevê situações em que o indivíduo poderá ser admitido no serviço público mesmo sem concurso. Podemos citar como exemplos:

- a) cargos em comissão (art. 37, II);
- b) servidores temporários (art. 37, IX);
- c) cargos eletivos;
- d) nomeação de alguns juízes de Tribunais, Desembargadores, Ministros de Tribunais;
- e) ex-combatentes (art. 53, I, do ADCT);
- f) agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art. 198, § 4º).

Vamos estudar agora apenas a hipótese dos servidores temporários (art. 37, IX, da CF/88).

***Redação do art. 37, IX***

O art. 37, IX, prevê o seguinte:

Art. 37 (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

O inciso IX do art. 37 consiste em uma norma constitucional de eficácia limitada, dependendo, portanto, de lei para produzir todos os seus efeitos. Mais abaixo veremos que lei é essa.

***Servidores temporários***

Os servidores que são contratados com base nesse fundamento são chamados de servidores temporários.

***Características***

Para ser válida, a contratação com fundamento no inciso IX deve ser...  
- feita por tempo determinado (a lei prevê prazos máximos);

- com o objetivo de atender a uma necessidade temporária; e
- que se caracterize como sendo de excepcional interesse público.

#### ***Processo seletivo simplificado***

A contratação com base no inciso IX ocorre sem a realização de prévio concurso público.

A lei, no entanto, pode prever critérios e exigências a serem observadas pelo administrador no momento de contratar. Ex.: a Lei nº 8.745/93, que rege o tema em nível federal, exige, em regra, que os profissionais a serem contratados sejam submetidos a uma espécie de processo seletivo simplificado (art. 3º), ou seja, um procedimento mais simples que o concurso público, por meio do qual, no entanto, seja possível selecionar os melhores candidatos à função e de maneira imparcial. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

#### ***Lei de cada ente deverá reger o tema***

Repare que o inciso IX fala que LEI estabelecerá os casos de contratação. Não se trata de uma só lei. O que esse dispositivo está afirmado é que cada ente da Federação deverá editar a sua própria lei prevendo os casos de contratação por tempo determinado. Não poderia uma só lei dispor sobre o tema porque é preciso que se respeite a autonomia administrativa dos entes.

Ex.1: no âmbito federal, a lei que rege o tema é a Lei nº 8.745/93.

Ex.2: em Goiás, quem traz as hipóteses é a Lei estadual nº 13.664/2000.

Ex.3: em Manaus, a contratação por prazo determinado deverá observar a Lei municipal nº 1.425/2010.

Ao prestar concursos estaduais/municipais, é importante verificar se o edital exige a lei de contratação por tempo determinado.

A lei de cada ente irá prever as regras sobre essa contratação, ou seja, as hipóteses em que ela ocorre, seu prazo de duração, direitos e deveres dos servidores, atribuições, responsabilidades etc. Vale ressaltar que a referida lei não poderá contrariar a moldura (os limites) que o inciso IX do art. 37 da CF/88 deu ao tema.

#### ***Atividades de caráter regular e permanente***

No serviço público, há algumas atividades que são regulares e permanentes. Exs.: servidores das áreas de saúde, educação e segurança pública.

Por outro lado, existem atividades que possuem caráter eventual, temporário ou excepcional. Ex.: servidores para a realização do censo pelo IBGE.

***É possível que, com fundamento no inciso IX, a Administração Pública contrate servidores temporários para o exercício de atividades de caráter regular e permanente ou isso somente é permitido para atividades de natureza temporária (eventual)?***

É possível.

O art. 37, IX, da CF/88 autoriza que a Administração Pública contrate pessoas, sem concurso público, tanto para o desempenho de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, como também para o desempenho das funções de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

STF. Plenário. ADI 3068, Rel. p/ Ac. Min. Eros Grau, julgado em 25/08/2004.

STF. Plenário. ADI 3247/MA, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 26/3/2014 (Info 740).

A natureza da atividade a ser desempenhada (se permanente ou eventual) não será o fator determinante para se definir se é possível ou não a contratação de servidor com base no art. 37, IX, da CF/88.

Para saber se é legítima a contratação com base no art. 37, IX, deverão ser analisados dois aspectos:

- a necessidade da contratação deve ser transitória (temporária);
- deve haver um excepcional interesse público que a justifique.

Ex: a atividade de um médico em um Estado possui natureza permanente (regular), considerando que é dever do ente estadual prestar saúde à população (art. 196 da CF/88). Em regra, os médicos devem ser selecionados por meio de concurso público. Ocorre que é possível imaginar situações em que haja uma necessidade temporária de médicos em número acima do normal e de forma imediata, o que justifica, de forma excepcional, a contratação desses profissionais sem concurso público, por um prazo determinado, com base no inciso IX. É o caso de uma epidemia que esteja ocorrendo em determinada região do Estado, na qual haja a necessidade de médicos especialistas no tratamento daquela moléstia específica para tentar erradicar o surto. Logo, será permitida a contratação de tantos médicos quantos sejam necessários para solucionar aquela demanda (exemplo da Min. Cármem Lúcia).

Em resumo, mesmo em atividades públicas de natureza permanente, como as desenvolvidas nas áreas de saúde, educação e segurança pública, é possível, em tese, a contratação por prazo determinado para suprir uma demanda eventual ou passageira.

**Regra do art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93**

No âmbito da administração pública federal, é vedada a contratação temporária do mesmo servidor antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior. Tal regra está prevista no art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93:

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:  
(...)

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.

O STF, ao analisar um caso concreto envolvendo a contratação temporária de professores, decidiu que essa regra é constitucional e fixou a seguinte tese:

É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado.

STF. Plenário. RE 635648/CE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 14/6/2017 (Repercussão Geral – Tema 403) (Info 869).

A regra do art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93 é salutar porque evita que uma função temporária seja transformada em algo ordinário. Dessa forma, o referido dispositivo é necessário e adequado para preservar a impessoalidade do concurso público.

Assim, não configura ofensa à isonomia a previsão legal de proibição, por prazo determinado, de nova contratação de candidato já anteriormente admitido em processo seletivo simplificado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Obs1: apesar de a redação da tese mencionar apenas “admissão de professor”, o certo é que o art. 9º, III, é constitucional, razão pela qual a vedação existe para outros cargos. O que o STF fez foi declarar constitucional o art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93. Constou a menção expressa aos professores porque o caso concreto julgado no RE abrangia essa categoria.

Obs2: vale ressaltar que inúmeras leis estaduais e municipais repetem a redação do art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93. Tais leis também são constitucionais.

**VEDAÇÃO DO ART. 9º, III, NÃO SE APLICA PARA CONTRATOS REALIZADOS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DISTINTAS**

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João, professor, firmou contrato temporário com a Universidade Federal de Alagoas (UFAL) para atuar como professor substituto na área de Engenharia Química.

Cerca de 6 meses depois do encerramento do contrato com a UFAL, João participou de um novo processo seletivo para o cargo de professor substituto, desta vez promovido pelo Instituto Federal de Alagoas (IFAL), instituição distinta da anterior.

Ele se classificou em primeiro lugar e foi convocado para assumir o cargo.

No entanto, ao apresentar a documentação, foi informado pela administração do IFAL que não poderia ser contratado, porque ainda não havia se passado 24 meses desde o encerramento de seu contrato anterior com a UFAL.

A UFAL invocou o art. 9º, III, da Lei nº 8.745/1993, que proíbe a recontratação de servidores temporários antes do decurso de 24 meses desde o término do vínculo anterior.

Inconformado, João impetrou mandado de segurança, sustentando que a restrição não deveria ser aplicada, já que a nova contratação seria feita por uma instituição pública diversa.

***A questão chegou até o STJ. O Tribunal concordou com os argumentos do impetrante?***

SIM.

Deve ser feito um “distinguishing” (distinção) em relação ao precedente do STF fixado no Tema 403 (RE 635.648/CE).

O caso julgado no Tema 403 envolvia a recontratação do professor pela mesma instituição de ensino superior. O caso concreto, contudo, envolve instituições diferentes.

A imposição da quarentena de 24 meses tem uma finalidade específica: impedir que contratos temporários se tornem permanentes, burlando assim o princípio constitucional do concurso público. Quando a mesma instituição recontrata repetidamente o mesmo professor, há risco real de que uma situação que deveria ser excepcional e transitória se torne perene, subvertendo o critério da necessidade temporária.

Por outro lado, quando se trata de contratação por instituição diversa, esse risco simplesmente não existe. Não há possibilidade de perpetuação do vínculo em determinado órgão da Administração Pública, já que se trata de entidades distintas. A moralidade administrativa, que é o bem jurídico protegido pela norma, permanece preservada mesmo com a contratação por instituição diferente. Nesse sentido:

Professores temporários podem ser contratados em instituição federal de ensino superior diversa da anterior sem observar o interstício de 24 meses

É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado.

A impossibilidade de se concorrer a uma nova vaga para cargo temporário de professor, antes do interstício de vinte e quatro meses contados do término do contrato anterior, deve ser aplicada no âmbito da mesma instituição de ensino.

STF. 1ª Turma. ARE 1383986 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 08/08/2022.

A vedação legal deve ser interpretada restritivamente, de acordo com sua finalidade. Aplicar a quarentena indiscriminadamente, mesmo entre instituições diferentes, extrapolaria o objetivo da norma, que é especificamente evitar a continuidade indevida do mesmo servidor nas mesmas funções públicas.

***Em suma:***

**A vedação de nova admissão de professor substituto temporário anteriormente contratado, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior, contida no art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993, não se aplica aos contratos realizados por instituições públicas distintas.**

STJ. 1ª Seção. REsp 2.136.644-AL e 2.141.105-RN, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado 13/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1308) (Info 858).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é a finalidade jurídica da quarentena de 24 meses estabelecida no art. 9º, III, da Lei 8.745/1993 para contratação de professores substitutos temporários?***

A quarentena visa impedir que se torne perene a contratação que deveria ser transitória, subvertendo o critério da necessidade temporária de excepcional interesse público. O objetivo é evitar sucessivas recontratações em burla ao sistema de investidura em cargo público mediante concurso, preservando assim o princípio constitucional do concurso público como regra para o ingresso no serviço público.

***Por que a vedação de 24 meses não se aplica quando há contratação por instituições públicas distintas?***

Porque não há risco de perpetuação em determinado órgão da Administração Pública. A imposição da quarentena se justifica apenas no caso de recontratação pela mesma instituição, pois a finalidade da norma é impedir a continuidade do servidor temporário no exercício de funções públicas permanentes no mesmo órgão, mantendo-se assim a higidez da moralidade administrativa.

***Como o STJ estabeleceu o distinguishing em relação ao Tema 403/STF no caso de instituições distintas?***

O STJ diferenciou o caso concreto do precedente do STF porque o Tema 403/STF tratava especificamente de nova contratação temporária de professor substituto pela mesma instituição de ensino superior. No caso julgado pelo STJ, a situação era diversa: o professor havia firmado contrato anteriormente com a UFAL e foi impedido de estabelecer novo vínculo com o IFAL, instituições distintas.

***Como a jurisprudência consolidada do STF e STJ interpreta a vedação do art. 9º, III, da Lei 8.745/1993?***

Ambos os tribunais têm jurisprudência consolidada no sentido de que o art. 9º, III, da Lei 8.745/1993 não admite a celebração de novo contrato temporário antes de decorridos 24 meses do encerramento do anterior, mas essa vedação não incide sobre novo vínculo firmado com instituição pública de ensino diversa.

## SERVIÇOS PÚBLICOS

**Recursos especiais que discutem transferência de responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública com base em normativos da ANEEL não são admissíveis**

ODS 16

**Não é admissível o recurso especial que discute a transferência, com base em normativos da ANEEL (art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010, alterado pela Resolução ANEEL n. 479/2012 e sucedido pela Resolução Normativa ANEEL n. 959/2021), da responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, pelas distribuidoras de energia elétrica aos municípios e ao Distrito Federal.**

STJ. 1ª Seção. REsp 2.174.051-SP e REsp 2.174.052-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgados em 13/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1346) (Info 858).

***O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:***

A Elektro Redes S.A. é uma empresa distribuidora de energia elétrica que atende diversos municípios, incluindo Tambaú, no interior de São Paulo.

Durante décadas, a Elektro mantinha e operava o sistema de iluminação pública de Tambaú como parte de seus ativos (Ativo Imobilizado em Serviço - AIS), cobrando pela energia através da tarifa B4b e prestando os serviços de manutenção das lâmpadas e equipamentos.

Ocorre que, em 2010, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) editou a Resolução Normativa nº 414, estabelecendo que as distribuidoras de energia elétrica deveriam transferir aos municípios todos os

ativos de iluminação pública registrados em seu patrimônio. A resolução foi posteriormente alterada pela Resolução ANEEL nº 479/2012, que determinou que a transferência deveria ocorrer sem ônus para os municípios até 31 de janeiro de 2014.

***Explicando de forma simples o que essas Resoluções da ANEEL estabeleceram***

**ANTES das resoluções:**

As empresas de energia elétrica (como Elektro etc.) eram donas dos postes, lâmpadas e equipamentos de iluminação pública. Elas cuidavam da manutenção, trocavam lâmpadas queimadas, consertavam defeitos, faziam melhorias etc. Os municípios pagavam apenas pela energia consumida (através da tarifa B4b).

**O que as resoluções MUDARAM:**

As empresas de energia teriam que entregar de graça todos os equipamentos de iluminação pública para os municípios. A partir daí, os municípios se tornariam donos e responsáveis pela iluminação pública, devendo trocar lâmpadas, consertar defeitos, fazer melhorias, comprar equipamentos novos etc. As empresas de energia continuariam fornecendo apenas a eletricidade.

Na prática, isso significava que, se uma lâmpada queimasse, não era mais a empresa de energia que trocava. Passava a ser um problema da prefeitura.

Qual foi o problema? Muitos municípios disseram que não tinham dinheiro nem estrutura para assumir essa responsabilidade, e por isso ingressaram com ações pedindo para continuar com o sistema antigo no qual as empresas de energia cuidavam de tudo.

***Voltando ao caso concreto:***

O Município de Tambaú se recusou a aceitar essa transferência, alegando que não tinha estrutura técnica nem recursos financeiros para assumir a responsabilidade pela manutenção de todo o sistema de iluminação pública da cidade.

A Elektro, por sua vez, argumentou que estava apenas cumprindo determinações da ANEEL e que o art. 4º, § 5º, V, da Lei nº 9.074/1995 proíbe as concessionárias de desenvolver atividades estranhas ao objeto da concessão, sendo a iluminação pública um serviço municipal distinto da distribuição de energia elétrica. O município ajuizou então uma ação contra a Elektro e a ANEEL pedindo para ser desobrigado de receber os ativos e para que a empresa continuasse prestando o serviço de iluminação pública.

O juiz julgou o pedido procedente. O Tribunal Regional Federal manteve a sentença.

A Elektro interpôs recurso especial ao STJ, alegando violação às leis federais e às resoluções da ANEEL.

***O STJ conheceu do recurso especial da Elektro? Cabe recurso especial para discutir a transferência, com base em normativos da ANEEL, da responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública pelas distribuidoras de energia elétrica aos municípios e ao Distrito Federal?***

NÃO.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, é cabível recurso especial quando se alega violação a tratado ou a lei federal. Entretanto, essa via recursal exige que a controvérsia diga respeito exclusivamente à afronta a normas primárias, ou seja, aquelas que possuem força de lei. Não se admite, para tanto, recurso especial baseado em atos infralegais, como resoluções, portarias ou regulamentos, que não têm, formalmente, a mesma hierarquia normativa de uma lei federal.

No caso em análise, a matéria discutida foi solucionada com base em atos normativos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Embora seja reconhecido que tais resoluções, sob o ponto de vista material, podem inovar no ordenamento jurídico ao criarem, alterarem ou extinguir direitos e obrigações, é certo que, do ponto de vista formal, essas normas constituem atos secundários, e não leis federais.

A exigência prevista no art. 105, III, da Constituição Federal, é de natureza formal. Portanto, mesmo que atos infralegais possuam conteúdo normativo relevante, eles não se enquadram como fundamento

legítimo para a interposição do recurso especial, cuja admissibilidade está condicionada à existência de violação direta a tratado ou lei federal.

A jurisprudência pacífica do STJ tem se posicionado no sentido de que a discussão sobre a transferência da responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública das concessionárias de energia elétrica para os municípios e o Distrito Federal tem por base resoluções da ANEEL. Entre essas normas, destacam-se o art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010, sua alteração pela Resolução ANEEL n. 479/2012 e sua posterior substituição pela Resolução Normativa ANEEL n. 959/2021. Assim, a controvérsia não decorre da interpretação ou violação direta de lei federal, como exige o art. 105, III, alínea "a", da Constituição.

Importa destacar que o art. 4º, § 5º, V, da Lei n. 9.074/1995, incluído pela Lei n. 10.848/2004, não trata diretamente da destinação dos ativos de iluminação pública. Tal dispositivo apenas estabelece proibições de caráter genérico às concessionárias e permissionárias de serviços públicos, não regulando de forma específica a transferência ou execução dos serviços de iluminação pública.

Diante desse contexto, a jurisprudência tem reiteradamente reconhecido a inadmissibilidade de recursos especiais que envolvam a análise e a aplicação de resoluções da ANEEL. Esse entendimento consolidado deve ser reafirmado, uma vez que a interpretação de normas infralegais escapa à finalidade do recurso especial.

Em razão disso, mostra-se incabível o recurso especial que busca discutir a transferência da responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), das distribuidoras de energia elétrica para os entes municipais e o Distrito Federal, quando fundamentado unicamente em atos normativos da ANEEL, e não em afronta direta à legislação federal.

***Em suma:***

**Não é admissível o recurso especial que discute a transferência, com base em normativos da ANEEL (art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010, alterado pela Resolução ANEEL n. 479/2012 e sucedido pela Resolução Normativa ANEEL n. 959/2021), da responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, pelas distribuidoras de energia elétrica aos municípios e ao Distrito Federal.**

STJ. 1ª Seção. REspS 2.174.051-SP e 2.174.052-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 13/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1346) (Info 858).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é o critério para determinar a admissibilidade do recurso especial quanto ao conceito de lei federal?***

O art. 105, III, da Constituição Federal adota critério formal para definir "lei federal", abrangendo apenas tratados e leis federais em sentido formal (lei ordinária, complementar, delegada e medida provisória). Resoluções de agências reguladoras, embora materialmente possam ser atos normativos primários com potencial de inovar no ordenamento jurídico, são formalmente atos normativos secundários e não servem como parâmetro para o recurso especial.

***Por que as resoluções da ANEEL não podem fundamentar recurso especial isoladamente?***

As resoluções da ANEEL são atos administrativos normativos que não se enquadram no conceito formal de "lei federal" previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Mesmo que materialmente sejam capazes de criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações, formalmente são atos secundários. Portarias, instruções normativas, regulamentos e resoluções não constituem parâmetro adequado para a interposição do recurso especial.

***O STJ pode fixar tese em recurso repetitivo sobre questões de admissibilidade recursal?***

Sim, é legítima a elevação da orientação jurisprudencial persuasiva do STJ à condição de precedente vinculante através do recurso repetitivo, mesmo quando se trata de controvérsia sobre a admissibilidade

do recurso especial. Essa prática extrai a máxima potencialidade do sistema brasileiro de precedentes vinculantes, conferindo às instâncias de origem instrumental adequado para negar seguimento a recursos especiais notoriamente incognoscíveis com base no art. 1.030, I, "b", do CPC.

***Quando ocorre violação reflexa à lei federal em recursos especiais?***

A violação à lei federal é meramente reflexa quando, para verificar a alegada contrariedade ao dispositivo legal, é imprescindível analisar ato normativo infralegal. No caso das resoluções da ANEEL sobre transferência de ativos de iluminação pública, qualquer discussão sobre violação aos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.427/1996 ou ao art. 5º do Decreto n. 41.019/1957 demandaria necessariamente a interpretação das Resoluções n. 414/2010 e 479/2012, caracterizando violação reflexa inadmissível em recurso especial.

***Como as agências reguladoras podem inovar no ordenamento jurídico sem que suas resoluções sirvam de parâmetro para recurso especial?***

As resoluções de agências reguladoras podem ser materialmente atos normativos primários quando são gerais, abstratas, de caráter técnico, necessárias à implementação de políticas setoriais e subordinadas aos parâmetros constitucionais e legais. Essa natureza material permite até mesmo o controle concentrado de constitucionalidade no STF. Contudo, o critério do art. 105, III, da CF é formal, exigindo tratado ou lei federal, razão pela qual as resoluções, mesmo aptas a inovar juridicamente, não servem como parâmetro para recurso especial.

**TEMAS DIVERSOS**

**Prazo prescricional para cobrança de complementação do FUNDEF/FUNDEB  
deve ser contado mês a mês, por se tratar de relação de trato sucessivo**

ODS 4 E 16

**O prazo prescricional da pretensão de cobrança de complementação de recursos relativos ao Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), repassado ao FUNDEB/FUNDEF, deve ser apurado mês a mês, e não anualmente, por cuidar de hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não havendo falar de prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.**

STJ. 1ª Seção. REsp 2.154.735-AM e REsp 2.154.746-PI, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgados em 13/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1326) (Info 858).

**FUNDEF**

FUNDEF significa “Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério” e vigorou de 1997 a 2006. O FUNDEF foi substituído pelo FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), que está em vigor desde janeiro de 2007.

Em alguns Estados, o FUNDEF era complementado com verbas repassadas pela União; em outros, não era necessária essa complementação. Isso porque o art. 6º da Lei do FUNDEF (Lei 9.424/96, revogada pela Lei nº 11.494/2007) dispunha: “A União complementará os recursos do Fundo, a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.”.

**FUNDEB**

O “Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação” – Fundeb é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um fundo por estado e Distrito Federal, num total de 27 fundos), formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

São destinatários dos recursos do Fundeb os Estados, Distrito Federal e Municípios que oferecem atendimento na educação básica.

Na distribuição desses recursos, são consideradas as matrículas nas escolas públicas e conveniadas, apuradas no último censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep/MEC).

O Fundeb entrou em vigor em janeiro de 2007 e terminaria em 2020.

A EC 108/2020 acrescentou o art. 212-A prevendo que o Fundeb passa a ser permanente.

Veja os principais dispositivos constitucionais sobre o tema:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.  
(...)

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição;

III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do caput e no § 2º deste artigo;

IV - a União complementará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo;  
(...)

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição;

(...)

A Lei nº 14.113/2020 (publicada em 25/12/2020) revogou a Lei nº 11.494/2007 (antiga Lei do FUNDEB) e trouxe nova regulamentação para esse fundo:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

Assim, a Lei nº 14.113/2020 é a nova Lei do Fundeb. Vale ressaltar, contudo, que, até 24/12/2020, o Fundeb foi regulado pela Lei nº 11.494/2007.

Tanto a antiga Lei do FUNDEB (Lei nº 11.494/2007) como o atual diploma (Lei nº 14.113/2020) preveem que a União tem o dever de complementar os recursos do FUNDEB.

Essa complementação é baseada em uma fórmula que leva em consideração o valor anual por aluno.

**Critérios adotados pela União para efetuar a complementação foram alvo de demandas judiciais**

Diversos Estados-membros e Municípios propuseram ações contra a União alegando que o valor mínimo por aluno foi definido de forma incorreta e que a União repassou menos do que deveria, o que gerou prejuízos aos demais entes.

Vários pedidos foram julgados procedentes, tendo a União sido condenada a indenizar esses entes por conta do montante pago a menor a título de complementação, especialmente no período de vigência do FUNDEF, isto é, nos exercícios financeiros de 1998 a 2007.

Esse é o caso em análise.

O Município de Dirceu Arcoverde (PI) ajuizou ação ordinária contra a União pedindo que o ente federal fosse condenado a pagar pouco mais de R\$ 2 milhões, valor que seria correspondente à diferença entre o que deveria ter sido repassado para o FUNDEF nos exercícios financeiros 2001 a 2005 e o que efetivamente foi transferido.

O autor alegou que a insuficiência dos repasses teria por motivo a fixação, pela União, de valor mínimo anual por aluno inferior ao que seria obtido com a aplicação do critério previsto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96.

A sentença julgou o pedido procedente e foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em sede de apelação.

O TRF decidiu ainda que esse valor a ser pago pela União não estaria sujeito a precatório, ou seja, deveria ser pago diretamente, sem observar a regra do art. 100 da CF/88.

A União interpôs recurso extraordinário contra o acórdão.

***Primeira pergunta: a União tem realmente o dever de suplementar os recursos?***

SIM.

1. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos.

2. Sendo tal obrigação imposta por título executivo judicial, aplica-se a sistemática dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

STF. Plenário. RE 635.347/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 01/7/2023 (Repercussão Geral – Tema 416) (Info 1101).

***Qual é o prazo prescricional para essa demanda proposta contra a União? Como esse prazo é calculado?***

Para responder a essas perguntas, vejamos a seguinte situação adaptada:

O Município de Eirunepé, no Amazonas, tinha direito a receber complementações mensais do FUNDEF da União para garantir que o valor mínimo anual por aluno (VMAA) fosse atingido em suas escolas.

Isso porque, entre 2004 e 2006, a União repassou valores insuficientes ao município devido à subestimação do valor mínimo anual por aluno, deixando de complementar adequadamente os recursos educacionais conforme previsto na Lei nº 9.424/1996.

Diante disso, em 8 de junho de 2009, o Município de Eirunepé ingressou com uma ação contra a União para cobrar as diferenças de FUNDEF não repassadas durante o período de 2004 a 2006.

Surgiu, no entanto, a dúvida sobre a forma de contagem do prazo de prescrição que o Município tinha para ajuizar a ação contra a União.

O STJ entendeu que essa pretensão está sujeita à prescrição quinquenal (5 anos), prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que se aplica a ações de qualquer natureza contra a Fazenda Pública. Esse decreto, por ser uma norma especial, prevalece sobre os prazos do Código Civil. Até aqui, não há polêmica: cinco anos é o prazo para esse tipo de pretensão.

A principal discussão, porém, estava na forma de contagem desse prazo de cinco anos: se uma única vez para todo o valor anual devido (contagem anual), ou se mês a mês, considerando que os repasses são feitos mensalmente (contagem mensal).

Posição do Município: o prazo prescricional deveria ser contado anualmente. Ou seja, o direito de cobrar as diferenças de um ano inteiro só começaria a contar no primeiro dia do ano seguinte. Isso daria mais tempo para ele ajuizar a ação.

Interpretação defendida pela União: o prazo prescricional deveria ser contado mês a mês. Como o repasse da União é uma obrigação mensal, a cada mês que um valor menor fosse pago, já nasceria o direito de cobrá-lo, e o prazo de 5 anos começaria a correr para aquela parcela específica.

**O caso chegou ao STJ sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1326). O STJ concordou com a tese do Município ou da União?**

Da União.

#### **Natureza de trato sucessivo da obrigação**

A complementação do VMAA por parte da União é feita por pagamentos mensais, conforme previsto expressamente na legislação que rege o FUNDEF (Lei nº 9.424/1996), o FUNDEB antigo (Lei nº 11.494/2007) e o FUNDEB atual (Lei nº 14.113/2020). Isso significa que a cada mês nasce uma nova obrigação da União com os municípios, e, portanto, a relação é considerada de trato sucessivo, ou seja, uma prestação periódica e contínua.

#### **Princípio da actio nata**

Segundo esse princípio, o prazo prescricional começa a correr apenas quando o titular do direito sofre uma violação ou ameaça concreta ao seu direito. Como a complementação é mensal, a violação ocorre a cada mês em que o valor é repassado a menor. Assim, a pretensão de cobrar o valor correto nasce a cada novo repasse feito de forma insuficiente.

#### **Prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio**

Não há prescrição do direito como um todo, mas apenas das parcelas mensais que extrapolarem o período de cinco anos antes da data de ajuizamento da ação. Por exemplo, se a ação foi proposta em junho de 2009, só estarão prescritas as parcelas anteriores a junho de 2004. As parcelas de julho de 2004 em diante continuam exigíveis.

#### **Em suma:**

**O prazo prescricional da pretensão de cobrança de complementação de recursos relativos ao Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), repassado ao FUNDEB/FUNDEF, deve ser apurado mês a mês, e não anualmente, por cuidar de hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não havendo falar de prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.**

STJ. 1ª Seção. REsp 2.154.735-AM e 2.154.746-PI, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 13/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1326) (Info 858).

#### **DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

#### **Qual é o prazo prescricional aplicável às ações de cobrança de complementação do FUNDEF/FUNDEB contra a União?**

O prazo prescricional é quinquenal, ou seja, de cinco anos, conforme estabelecido no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Esta norma especial afasta a aplicação dos prazos do Código Civil, prevalecendo para todas as ações de qualquer natureza contra a Fazenda Pública.

#### **Como deve ser contada a prescrição nas ações de complementação do VMAA: anualmente ou mensalmente?**

A prescrição deve ser contada mês a mês, não anualmente. Isso ocorre porque se trata de relação de trato sucessivo que se renova mensalmente, considerando que a complementação da União é devida e paga mensalmente conforme a legislação do FUNDEF/FUNDEB.

**O que caracteriza a complementação do FUNDEF/FUNDEB como relação de trato sucessivo?**

A complementação constitui relação de trato sucessivo porque os pagamentos são realizados mensalmente pela União, conforme previsto no art. 6º, §3º, da Lei n. 9.424/1996 (FUNDEF), art. 6º, §1º, da Lei n. 11.494/2007 (FUNDEB) e art. 16, §2º, da Lei n. 14.113/2020 (FUNDEB atual). Essa periodicidade mensal renova continuamente a obrigação.

**Qual princípio rege o termo inicial da prescrição nas ações de complementação do VMAA?**

O princípio da actio nata. O prazo prescricional inicia somente com a efetiva lesão ou ameaça ao direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo.

**Ocorre prescrição do direito fundamental à complementação do FUNDEF/FUNDEB?**

Não ocorre prescrição do próprio fundo de direito. Em razão da relação de trato sucessivo que se renova mensalmente, apenas prescrevem as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, mantendo-se íntegro o direito às demais parcelas.

**Qual a consequência prática da contagem mensal versus anual da prescrição?**

Na contagem mensal, apenas prescrevem as parcelas específicas anteriores ao quinquênio que precedeu à ação, preservando-se mais direitos do autor. Na contagem anual, períodos inteiros poderiam ser considerados prescritos de forma prejudicial ao requerente, mesmo que parcelas mensais dentro daquele período ainda não tivessem atingido o prazo prescricional.

## DIREITO CIVIL

### DIREITOS REAIS > CONDOMÍNIO

**A obrigação condominial está vinculada à própria coisa, sendo o imóvel garantia do pagamento da dívida, o que permite sua penhora na fase de cumprimento de sentença, mesmo que o proprietário não tenha sido parte na fase de conhecimento**

**Importante!!!**

ODS 16

Em razão da natureza *propter rem* das quotas condominiais, há legitimidade passiva concorrente entre promitente vendedor (proprietário do imóvel) e promitente comprador para figurar no polo passivo da ação de cobrança de débitos condominiais posteriores à imissão do comprador na posse, independentemente de haver ciência inequívoca da transação pelo condomínio.

Sendo a dívida de condomínio de obrigação *propter rem* e constituindo o próprio imóvel gerador das despesas a garantia de seu pagamento, o proprietário que figura na matrícula do Registro de Imóveis pode ter o bem penhorado no bojo de ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença, da qual não figurou no polo passivo.

A obrigação condominial *propter rem* autoriza a penhora do imóvel, ainda que o proprietário não tenha integrado a fase de conhecimento da ação de cobrança. A tese do Tema 886 do STJ deve ser interpretada à luz da natureza *propter rem* da obrigação, e não de forma literal ou isolada

STJ. 2<sup>a</sup> Seção. REsp 1.910.280-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 3/4/2025 (Info 858).

## RELEMBRANDO O TEMA 886 DO STJ

### ***Condomínio edilício***

Ocorre o condomínio edilício quando se tem a propriedade exclusiva de uma unidade autônoma combinada com a copropriedade de outras áreas de um imóvel.

Ex1: prédio residencial com seis andares de apartamentos e dois apartamentos por andar. Tem-se um condomínio edilício, considerando que cada dono do apartamento possui a propriedade exclusiva da sua unidade autônoma (apartamento), e as áreas comuns do edifício (piscina, churrasqueira, quadra de esportes etc.) pertencem a todos os condôminos.

Ex2: prédio comercial com várias salas. Se determinado advogado compra uma das salas para servir como seu escritório, ele terá a propriedade individual sobre a sala (unidade autônoma) e a copropriedade sobre as partes comuns (corredores, recepção etc.).

### ***Nomenclatura***

A expressão “condomínio edilício” é um neologismo criado por Miguel Reale, com inspiração no direito italiano, e quer dizer condomínio resultante de uma edificação.

O condomínio edilício é também chamado de “condomínio em edificações” ou ainda de “condomínio horizontal”.

Vale ressaltar que, apesar de o condomínio edilício ser também chamado de condomínio horizontal, ele pode ser horizontal ou vertical. O condomínio edilício é conhecido como condomínio horizontal por razões históricas, uma vez que, quando surgiu esta forma de propriedade, o condomínio edilício era apenas horizontal. Atualmente, contudo, é muito comum vermos condomínios edilícios verticais.

### ***Despesas condominiais (Cota ou taxa condominal)***

Um dos deveres dos condôminos é o de pagar as despesas condominiais, que, na linguagem cotidiana, são chamadas de cotas ou taxas condominiais. Esse dever está previsto no art. 1.336 do CC:

Art. 1.336. São deveres do condômino:

I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção;

### ***Feitos os devidos esclarecimentos, imagine a seguinte situação hipotética:***

João celebrou um compromisso de compra e venda com Pedro.

Por meio do contrato, Pedro (promitente vendedor) comprometeu-se a vender a João um apartamento no edifício “Jardim Feliz”.

Em contrapartida, João obrigou-se a pagar o valor do imóvel, parcelado.

Ao final, tendo sido efetuado todo o pagamento, Pedro transferiria a propriedade do bem. Durante a vigência do contrato, João ficaria na posse do apartamento e lá já iria morar.

Vale ressaltar que o compromisso de compra e venda não foi registrado em cartório (Registro de Imóveis). João começou a morar no apartamento e, por conta de dificuldades financeiras, ficou inadimplente com as despesas condominiais.

### ***O condomínio deseja ingressar com ação de cobrança das dívidas condominiais, mas surgiu a dúvida: contra quem ele deverá propor a demanda? A responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais é sempre do proprietário?***

NÃO. As despesas condominiais constituem-se em obrigações “propter rem” e são de responsabilidade não apenas daquele que detém a qualidade de proprietário da unidade imobiliária. As cotas condominiais podem ser de responsabilidade da pessoa que, mesmo sem ser proprietária, é titular de um dos aspectos da propriedade, tais como a posse, o gozo ou a fruição, desde que esta tenha estabelecido relação jurídica

direta com o condomínio. É o caso, por exemplo, do promitente comprador que já está morando no imóvel e que já fez todos os cadastros no condomínio como sendo o novo morador da unidade.

**Tudo bem. Sendo, no entanto, mais específico: em caso de compromisso de compra e venda, a legitimidade passiva para ação de cobrança será do promitente-comprador ou do promitente vendedor?** Dependendo. Em caso de promessa de compra e venda, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto:

DE QUEM SERÁ A RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS?	
Promitente-COMPRADOR	Promitente-VENDEDOR
<p>1) A responsabilidade será do PROMITENTE COMPRADOR se ficar comprovado que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) o promissário comprador se imitiu na posse (ele já está na posse direta do bem); e</li> <li>b) o condomínio teve ciência inequívoca da transação (o condomínio sabe que houve a "venda").</li> </ul> <p>Neste caso, o condomínio não poderá ajuizar ação contra o promitente vendedor pelas cotas condominiais relativas ao período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador.</p>	<p>2) A responsabilidade será do PROMITENTE VENDEDOR se:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) o promissário comprador ainda não está na posse do imóvel (não houve imissão de posse); ou</li> <li>b) se o condomínio não teve ciência de que ocorreu esse contrato de compromisso de compra e venda.</li> </ul>

Se houve um compromisso de compra e venda e se o condomínio foi informado disso, é como se já tivesse havido a venda realmente e, portanto, deve-se aplicar ao caso o art. 1.345 do CC:

Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.

### **O fato de o compromisso de compra e venda estar ou não registrado irá interferir?**

NÃO. Não há nenhuma relevância, para o efeito de definir a responsabilidade pelas despesas condominiais, se o contrato de promessa de compra e venda foi ou não registrado. O que determina a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda. Isso porque o responsável por pagar a cota condominial não é necessariamente aquele que figura no registro como proprietário. O que importa realmente é a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação.

Relação jurídica material com o imóvel = verificar se houve imissão na posse e se o condomínio sabe que houve a transação.

### **Teses firmadas para fins de recurso repetitivo:**

O presente julgado foi apreciado sob a sistemática do recurso repetitivo, na qual o STJ define teses que serão aplicadas para casos semelhantes. Confira as teses que foram aprovadas:

- a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação.
- b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto.

c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. STJ. 2<sup>a</sup> Seção. REsp 1345331-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 8/4/2015 (Recurso Repetitivo - Tema 886) (Info 560).

#### TEMA 886 DO STJ NÃO PODE SER INTERPRETADO LITERALMENTE

##### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

A COHAB-CT (Companhia de Habitação Popular de Curitiba) era proprietária de um apartamento em um condomínio residencial.

Em setembro de 1985, a COHAB-CT celebrou um contrato de compromisso de compra e venda com João. Por meio do contrato, a COHAB-CT se comprometeu a vender o apartamento e João se comprometeu a pagar o valor do imóvel.

Logo depois da assinatura do contrato, João passou a morar no imóvel.

Ocorre que a escritura pública nunca foi levada ao registro de imóveis. Isso significa que, formalmente, a COHAB permaneceu como proprietária do apartamento.

Entre 1995 a 1997, João deixou de pagar as taxas condominiais.

O Condomínio ingressou com ação de cobrança exclusivamente contra João (o promitente comprador que estava na posse do imóvel), sem incluir a COHAB-CT no polo passivo.

O juiz julgou o pedido procedente, condenando João ao pagamento de R\$ 250 mil de valores atrasados. Houve o trânsito em julgado.

Na fase de cumprimento de sentença, o condomínio tentou executar a dívida contra João, mas não conseguiu localizar bens suficientes para quitar o débito.

Foi então que o condomínio requereu ao juiz a penhora do próprio apartamento gerador das despesas condominiais, que ainda estava registrado em nome da COHAB-CT, já que o compromisso de compra e venda não havia sido levado a registro.

O magistrado deferiu a penhora.

Quando a COHAB-CT soube da penhora do imóvel ingressou com embargos de terceiro pedindo o levantamento da penhora e argumentando que houve violação ao devido processo legal, já que não participou da fase de conhecimento da ação.

A COHAB-CT argumentou que a decisão do juiz violou a letra c da tese fixada pelo STJ no Tema 886.

##### ***O STJ concordou com os argumentos da COHAB-CT? A embargante conseguiu o levantamento da penhora do imóvel?***

NÃO.

As teses do Tema 886 não devem receber interpretação meramente literal, desvinculadas da solução dada ao caso concreto que originou o repetitivo, sob pena de se incorrer em esvaziamento do caráter propter rem das despesas condominiais.

Pela leitura isolada da tese "c", do Tema 886 (REsp 1.345.331-RS), o proprietário (ex: COHAB) estaria isento de arcar com as despesas de condomínio a partir da imissão do promitente comprador na posse do imóvel. Porém, a tese firmada no repetitivo deve ser interpretada de acordo com a solução dada ao caso que deu origem à afetação. Há de se observar, portanto, que, no caso do REsp 1.345.331-RS, a ação de cobrança havia sido ajuizada contra o proprietário (promitente vendedor), tendo havido embargos de terceiro pelos promitentes compradores na fase de execução.

Naquele julgado, entendeu-se que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais seria dos promitentes compradores, porque relativas a débitos surgidos após a imissão destes na posse do imóvel. Porém, não se desconstituiu a penhora do imóvel. Há, portanto, uma aparente contradição entre a tese e a solução dada ao caso concreto, pois a tese "c", em sua literalidade, conduziria à desconstituição da penhora sobre o imóvel do promitente vendedor. A contradição, contudo, é apenas aparente, podendo ser resolvida à luz da teoria da dualidade da obrigação.

### ***Natureza propter rem das cotas condominiais***

As despesas de condomínio são obrigações de natureza *propter rem*, ou seja, obrigações que se vinculam à coisa (no caso, ao imóvel) e não à pessoa especificamente. Isso significa que o imóvel que gera a dívida é também a sua garantia, independentemente de quem esteja usufruindo diretamente do bem. Portanto, mesmo que o devedor original da ação de cobrança seja o promitente comprador (quem está na posse do imóvel), o proprietário formal (aquele que ainda consta como dono no registro de imóveis) ainda pode ter o bem penhorado. Isso não porque ele é devedor pessoal, mas porque o imóvel permanece como garantia da dívida, e o condomínio, como credor, tem o direito de buscar a satisfação do crédito com base nesse vínculo.

### ***Promitente comprador não é o titular do direito real de propriedade***

O promitente comprador não é titular do direito real de propriedade, tendo apenas direito real de aquisição caso registrado o contrato de promessa de compra e venda.

Desse modo, o condomínio ficaria impossibilitado de penhorar o imóvel. Restaria, então, penhorar bens do patrimônio pessoal do promitente comprador. Porém, não é rara a hipótese em que o comprador esteja adquirindo seu primeiro imóvel e não possua outros bens penhoráveis, o que conduziria a uma execução frustrada. Esse resultado não se coaduna com a natureza, tampouco com finalidade da obrigação *propter rem*.

Quanto à natureza, é da essência dessa obrigação que ela nasça automaticamente com a titularidade do direito real e somente se extinga com a extinção do direito ou a transferência da titularidade, ressalvadas as prestações vencidas.

### ***Teoria da dualidade do vínculo obrigacional***

Para explicar melhor a distinção entre “débito” e “responsabilidade”, o STJ aplicou a teoria da dualidade do vínculo obrigacional.

A teoria da dualidade do vínculo obrigacional, conforme ensina Judith Martins- Costa, foi desenvolvida por Alois von Bekker e Ernst Immanuel Brinz, e aperfeiçoada por Von Gierke.

Essa teoria, de origem alemã, divide a obrigação em dois elementos distintos:

- 1) Débito (*schuld*): é o dever de prestar, ou seja, quem realmente deve pagar.
- 2) Responsabilidade (*haftung*): é a sujeição do patrimônio à execução, ou seja, sobre quem recai o risco de ter seus bens atingidos para pagar a dívida.

Aplicando-se essa teoria à obrigação de pagar despesas condominiais, verifica-se que o débito deve ser imputado a quem se beneficia dos serviços prestados pelo condomínio, no caso, o promitente comprador, valendo assim o brocado latino *ubi commoda, ibi incommoda*.

Até aqui, não há, a rigor, nenhuma novidade.

A grande diferença é que o proprietário não se desvincula da obrigação, mantendo-se na condição de responsável pelo pagamento da dívida, enquanto mantiver a situação jurídica de proprietário do imóvel. Essa separação entre débito e responsabilidade permite uma solução mais adequada para a controvérsia, preservando-se a essência da obrigação *propter rem*.

Aplicando essa teoria ao caso concreto, o STJ reconheceu que o promitente comprador, que está na posse do imóvel, é quem deve arcar com o débito das taxas condominiais. Porém, como a COHAB ainda era a proprietária registrada do imóvel, ela continua tendo a responsabilidade patrimonial, isto é, o imóvel ainda pode ser usado como garantia para quitar a dívida, mesmo que a COHAB não tenha sido a beneficiária dos serviços condominiais.

### ***Compatibilização com o Tema 886***

No julgamento do Tema 886 (REsp 1.345.331/RS), o STJ decidiu que, se houver posse do comprador e ciência do condomínio, o promitente vendedor não deve ser responsabilizado:

- a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação.
- b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto.
- c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador.
- STJ. 2ª Seção. REsp 1345331-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 8/4/2015 (Recurso Repetitivo - Tema 886) (Info 560).

O STJ, contudo, esclareceu que essa tese não deve ser interpretada de forma literal. Isso porque, se fosse aplicada de maneira rígida, poderia gerar uma injustiça: o condomínio ficaria sem meios de satisfazer seu crédito caso o comprador não tivesse bens, mesmo sendo uma dívida vinculada ao imóvel.

Logo, o STJ fez uma interpretação sistemática e finalística da tese do Tema 886, compatibilizando-a com a natureza *propter rem* da obrigação condominial. Assim, concluiu que o imóvel pode ser penhorado, mesmo que o proprietário não tenha participado da fase inicial da ação, desde que:

- 1) a dívida tenha origem no imóvel;
- 2) a penhora recaia apenas sobre esse bem (e não sobre outros do proprietário);
- 3) seja garantido ao proprietário o direito de defesa na fase de cumprimento de sentença ou por meio de ação própria.

**Conclusão:**

Desse modo, em razão da natureza *propter rem* das taxas condominiais, o imóvel responde pela dívida mesmo que a COHAB não tenha sido parte da ação de cobrança e não esteja na posse do bem.

A aplicação da teoria da dualidade do vínculo obrigacional permite distinguir entre quem deve pagar (comprador) e quem responde com o bem (proprietário).

Dessa forma, o STJ manteve a penhora do imóvel.

Impõe-se, todavia, ressalvar, que, não tendo a COHAB sido parte na ação de cobrança, apenas o imóvel gerador da dívida pode ser penhorado, ficando seus demais bens a salvo de constrição no presente cumprimento de sentença.

**Em suma:**

**Em razão da natureza *propter rem* das quotas condominiais, há legitimidade passiva concorrente entre promitente vendedor (proprietário do imóvel) e promitente comprador para figurar no polo passivo da ação de cobrança de débitos condominiais posteriores à imissão do comprador na posse, independentemente de haver ciência inequívoca da transação pelo condomínio.**

STJ. 2ª Seção. REsp 1.910.280-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 3/4/2025 (Info 858).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Qual é a natureza jurídica das quotas condominiais e como ela influencia a responsabilidade pelos débitos?**

As quotas condominiais possuem natureza *propter rem*, o que significa que a obrigação adere ao imóvel e acompanha o titular do direito real independentemente da vontade das partes. Essa característica permite que o proprietário seja responsabilizado pelo pagamento mesmo que não tenha usufruído dos serviços condominiais, pois a obrigação vincula-se diretamente ao direito de propriedade sobre a coisa.

**Como deve ser interpretada a distinção entre débito e responsabilidade nas obrigações condominiais?**

A teoria da dualidade do vínculo obrigacional permite separar o débito (schuld) da responsabilidade (haftung). O débito deve ser imputado a quem se beneficia dos serviços condominiais (promitente comprador na posse), aplicando-se o princípio ubi commoda, ibi incommoda. Já a responsabilidade permanece com o proprietário, que garante o adimplemento com o próprio imóvel gerador da dívida, em razão de sua titularidade do direito real.

**É possível penhorar o imóvel do proprietário que não participou da fase de conhecimento da ação de cobrança das obrigações condominiais?**

Sim, é possível. Em razão da natureza propter rem da obrigação condominial, o próprio imóvel gerador das despesas constitui garantia de pagamento da dívida. O proprietário pode ter o bem penhorado na fase de cumprimento de sentença mesmo não tendo figurado no polo passivo da ação de conhecimento, pois a dívida está vinculada à própria coisa.

**Qual é a legitimidade passiva nas ações de cobrança de débitos condominiais quando há promessa de compra e venda?**

Existe legitimidade passiva concorrente entre promitente vendedor (proprietário) e promitente comprador para figurar no polo passivo da ação de cobrança de débitos condominiais posteriores à imissão na posse, independentemente de haver ciência inequívoca da transação pelo condomínio. Essa concorrência decorre do caráter propter rem da obrigação.

**Como a tese do REsp 1.345.331/RS (Tema 886) deve ser interpretada considerando a natureza propter rem das obrigações condominiais?**

A tese do Tema 886 não deve receber interpretação meramente literal, desvinculada da natureza propter rem da dívida condominial. A tese que afasta a legitimidade do promitente vendedor quando comprovada a imissão na posse e ciência inequívoca da transação deve ser compatibilizada com o caráter propter rem da obrigação, preservando-se a garantia material do condomínio.

**Há violação ao devido processo legal quando se penhora o imóvel do proprietário que não integrou a relação processual?**

Não há violação ao devido processo legal. A penhora do imóvel gerador da dívida é possível em razão da natureza propter rem da obrigação. Para preservar o contraditório, deve ser assegurado ao proprietário o direito de defesa no âmbito do cumprimento de sentença ou mediante ajuizamento de ação autônoma.

**Existe violação aos limites subjetivos da coisa julgada na penhora do imóvel do terceiro proprietário?**

Não existe violação aos limites subjetivos da coisa julgada. A possibilidade de penhora do imóvel decorre da natureza da própria dívida exequenda, que possui caráter propter rem. O proprietário mantém responsabilidade pelo adimplemento da obrigação enquanto titular de posição jurídica ativa sobre a coisa, independentemente de não ter integrado a fase de conhecimento.

**Quais bens do proprietário podem ser objeto de constrição judicial na execução de dívida condominial?**

Apenas o imóvel gerador da dívida pode ser penhorado quando o proprietário não foi parte na ação de cobrança. Seus demais bens ficam a salvo de constrição nos autos de origem, sendo-lhe assegurado o direito de defesa no âmbito do cumprimento de sentença ou por meio de ação autônoma.

**Como o condomínio pode proceder para assegurar o recebimento das quotas em débito?**

O condomínio pode escolher ajuizar a ação de cobrança contra o proprietário, contra o possuidor direto do imóvel ou contra ambos, em razão da legitimidade passiva concorrente. O interesse prevalente é o da coletividade em receber os recursos para pagamento das despesas, podendo o credor escolher entre aqueles que tenham relação jurídica vinculada ao imóvel.

## PARENTESCO > PODER FAMILIAR

**Não se deve aplicar a perda do poder familiar à mãe biológica que inicialmente optou por entregar a filha à adoção sendo que ele havia sido vítima de violência sexual aos 14 anos e não recebeu apoio estatal para permanecer com a criança durante o acolhimento institucional**

ODS 3 E 16

**Caso hipotético:** Luísa, uma adolescente de 14 anos, foi vítima de abuso sexual praticado por seu padrasto, que resultou em gravidez. Após o Conselho Tutelar tomar conhecimento da situação, ela foi acolhida institucionalmente e, embora inicialmente desejasse fazer um aborto, decidiu prosseguir com a gestação para entregar a criança para adoção. Quando a criança nasceu, foi concedida a guarda provisória a um casal que pretendia a adoção.

Importante destacar que Luísa não sabia que poderia permanecer com sua filha durante o acolhimento institucional, descobrindo essa possibilidade apenas anos depois.

A criança cresceu com o casal adotivo desde os primeiros dias. Enquanto isso, Luísa superou as adversidades, estudou e ingressou em uma faculdade. Decidiu, então, lutar pela guarda de sua filha.

O casal que estava com a criança ajuizou ação de adoção contra Luísa, obtendo sentença favorável em primeira instância que decretou a perda do poder familiar. Luísa recorreu e o Tribunal de Justiça decidiu pela multiparentalidade, considerando que o Estado havia falhado ao não dar suporte adequado à adolescente vítima de abuso. O Tribunal determinou que constassem no registro tanto o nome da mãe biológica quanto dos pais socioafetivos, estabelecendo direito de visitas para Luísa.

O STJ manteve essa decisão, confirmado o reconhecimento da multiparentalidade em detrimento da destituição total do poder familiar.

**Não se mostra razoável enquadrar a mãe biológica em nenhuma das hipóteses de perda do poder familiar previstas no art. 1.638 do Código Civil, por ter sido vítima de violência sexual no ambiente doméstico aos quatorze anos de idade e não lhe ter sido oportunizado apoio estatal para ter a criança consigo enquanto permaneceu acolhida institucionalmente.**

STJ. 4ª Turma. AREsp 2.775.957-MT, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 12/8/2025 (Info 858).

### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Luísa era uma adolescente de 14 anos que vivia com sua mãe, Regina, diagnosticada com esquizofrenia, e o padrasto.

Luísa foi vítima de abuso sexual praticado pelo padrasto, resultando em uma gravidez.

Quando o Conselho Tutelar tomou conhecimento da situação, Luísa foi acolhida institucionalmente. Durante a gestação, ela manifestou inicialmente o desejo de fazer um aborto, mas diante do estágio avançado da gravidez, concordou em prosseguir com a gestação, porém com a intenção de entregar a criança para adoção.

Em dezembro de 2013, nasceu Carla, filha de Luísa. A criança apresentou problemas respiratórios e ficou internada por 21 dias na UTI neonatal. Durante este período, o Ministério Pùblico acionou o primeiro casal da lista de adotantes da comarca: João e Ana, que manifestaram interesse na adoção.

Em janeiro de 2014, quando Carla tinha apenas alguns dias de vida, foi lavrado o termo de guarda provisória em favor de João e Ana. Nesse mesmo mês, Luísa, então com 15 anos, foi institucionalizada junto com sua irmã menor em uma casa de acolhimento, enquanto sua mãe Regina foi internada em um lar para idosos.

Importante destacar que Luísa não sabia que poderia ficar acolhida junto com sua filha na instituição. Ela descobriu essa possibilidade apenas anos depois, quando uma funcionária da casa de acolhimento lhe

explicou que mães adolescentes tinham direito de permanecer com seus filhos durante o acolhimento institucional.

Carla cresceu com João e Ana desde os primeiros dias de vida. Aos 9 anos, quando questionada sobre quantas mães tinha, respondia: “Mamãe do céu, mamãe da barriga, mamãe do coração”, identificando Ana como “mamãe do coração”.

Enquanto isso, Luísa superou as adversidades, estudou, conseguiu trabalho e, aos 20 anos, ingressou em uma faculdade. Determinada a reconstruir sua vida, ela decidiu lutar pela guarda de sua filha.

Em 2016, João e Ana ajuizaram uma ação de adoção cumulada com destituição do poder familiar contra Luísa. O juiz de primeira instância julgou procedente o pedido, decretando a perda do poder familiar de Luísa e deferindo a adoção ao casal.

Luísa recorreu da decisão.

O Ministério Público, analisando o caso, opinou pelo reconhecimento da multiparentalidade, argumentando que:

- (1) a menor estava com João e Ana há quase 10 anos e eles eram a única família que ela conhecia;
- (2) o Estado havia falhado ao não dar suporte adequado a Luísa quando ela era uma adolescente vítima de abuso;
- (3) Luísa havia se estruturado e desejava exercer o poder familiar.

O Tribunal de Justiça acolheu o parecer ministerial e reformou parcialmente a sentença, reconhecendo a multiparentalidade. Determinou que constasse no registro de nascimento tanto o nome da mãe biológica (Luísa) quanto dos pais socioafetivos (João e Ana), estabelecendo ainda direito de visitas para Luísa em finais de semana alternados.

João e Ana, inconformados com a decisão, interpuseram recurso especial ao STJ, alegando que a negativa da adoção plena, sob o pretexto de preservar o vínculo biológico através da multiparentalidade, ignorava a realidade afetiva consolidada e impunha à criança uma situação de instabilidade emocional.

***O STJ manteve a decisão do Tribunal de Justiça que reconheceu a multiparentalidade em vez de decretar a destituição do poder familiar de Luísa?***

SIM.

***Ausência dos requisitos legais para destituição do poder familiar***

A mãe biológica (Luísa) não se enquadrava em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.638 do Código Civil para perda do poder familiar:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
- V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

- I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:
  - a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
  - b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;
- II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:
  - a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

Luísa era uma adolescente de apenas 14 anos quando engravidou, vítima de violência sexual no ambiente doméstico. Ela não tinha discernimento para tomar decisões sobre a maternidade e, mais importante, não abandonou voluntariamente a criança.

A criança saiu diretamente do hospital para os braços dos guardiões por determinação judicial, não havendo, portanto, abandono espontâneo ou descumprimento dos deveres parentais por escolha deliberada da genitora.

#### ***Falha do Estado em garantir direitos fundamentais***

Houve uma “verdadeira tragédia” no caso, com inúmeras falhas sistêmicas do Estado.

Luísa não recebeu o apoio necessário quando era uma adolescente vulnerável, sendo vítima de abuso sexual e tendo uma mãe com diagnóstico de esquizofrenia.

Posteriormente, ela não foi informada sobre seu direito de permanecer acolhida institucionalmente junto com sua filha, conforme previsto no art. 19, §3º do ECA, que garante a convivência integral da criança com a mãe adolescente durante o acolhimento institucional:

Art. 19 (...)

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Privar a mãe biológica do poder familiar seria puni-la por falhas do próprio sistema de proteção.

#### ***Princípio do melhor interesse da criança e multiparentalidade como solução equilibrada***

O Tribunal de Justiça aplicou o princípio constitucional do melhor interesse da criança, reconhecendo a complexidade da situação. Por um lado, a criança estava com os pais socioafetivos há aproximadamente 10 anos, desde os primeiros dias de vida, tendo consolidado vínculos afetivos profundos e os reconhecendo como suas únicas figuras parentais. Alterar essa realidade causaria danos ao seu desenvolvimento psicológico.

Por outro lado, a mãe biológica havia superado as adversidades, se estruturado pessoal e profissionalmente, e demonstrava interesse legítimo em exercer a maternidade.

A multiparentalidade surgiu como a solução que melhor conciliava todos os interesses envolvidos.

O STJ apoiou-se na tese firmada pelo STF no julgamento do RE 898.060/SC:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

STF. Plenário. RE 898060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21 e 22/09/2016 (Repercussão Geral – Tema 622) (Info 840).

#### ***Fundamentação constitucional e jurisprudencial***

O STJ baseou sua decisão ainda no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito à igualdade dos filhos previsto no art. 227, §6º da Constituição Federal.

A multiparentalidade permite que a criança mantenha tanto os vínculos afetivos consolidados quanto o direito à identidade genética, sem que seja necessário escolher entre uma realidade ou outra.

Negar o direito à realidade biológica, decretando a perda do poder familiar sem justa causa, seria desproporcional, especialmente considerando que nem a menor nem sua mãe biológica tiveram oportunidades adequadas de estabelecer vínculos no passado devido às circunstâncias excepcionais do caso.

O STJ determinou ainda que o direito de visitas da mãe biológica deveria ser exercido de forma gradual e acompanhado pela equipe multidisciplinar do juízo, garantindo que a adaptação da criança à nova situação ocorresse de maneira harmoniosa e respeitando seu bem-estar psicológico.

***Em suma:***

**Não se mostra razoável enquadrar a mãe biológica em nenhuma das hipóteses de perda do poder familiar previstas no art. 1.638 do Código Civil, por ter sido vítima de violência sexual no ambiente doméstico aos quatorze anos de idade e não lhe ter sido oportunizado apoio estatal para ter a criança consigo enquanto permaneceu acolhida institucionalmente.**

STJ. 4ª Turma. AREsp 2.775.957-MT, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 12/8/2025 (Info 858).

### CASAMENTO > DIVÓRCIO

**É indevido o arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo de bem comum por ex-cônjuge que reside com filho menor, em situação de vulnerabilidade econômica e amparada por medida protetiva decorrente de violência doméstica**

**Importante!!!**

ODS 5 E 16

**O uso do bem comum pelo ex-cônjuge que reside com filho menor não configura uso exclusivo, mas compartilhado com a prole, beneficiando ambos os coproprietários e afastando a possibilidade de enriquecimento sem causa.**

**O arbitramento de aluguéis deve considerar a situação de vulnerabilidade socioeconômica do cônjuge que permanece no imóvel com os filhos, especialmente quando este exerce trabalho de cuidado não remunerado.**

**A imposição de aluguel à mulher vítima de violência doméstica, afastada do agressor por medida protetiva, contraria o objetivo da própria medida cautelar e não configura enriquecimento sem causa, sendo, por isso, indevida.**

**Em suma: é descabido o arbitramento de aluguel em desfavor da mulher vítima de violência doméstica que, após o divórcio, permanece na posse exclusiva de bem imóvel do ex-casal e reside com a prole comum após o afastamento do cônjuge ou companheiro da residência familiar em razão de medida protetiva de urgência, pois não se configura enriquecimento sem causa ou vantagem do ex-cônjuge que permanece no imóvel.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.166.825-SC, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 3/6/2025 (Info 858).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Carla e Roberto foram casados por anos e tiveram três filhos. Durante o casamento, adquiriram um imóvel onde a família residia.

Carla decidiu pedir o divórcio. Roberto não aceitou bem a separação e passou a fazer ameaças à ex-esposa, chegando a ameaçá-la de morte.

Diante da gravidade das ameaças, foi deferida medida protetiva de urgência determinando o afastamento de Roberto do lar conjugal em março de 2019.

Carla permaneceu residindo na casa juntamente com os filhos do casal.

Durante o processo de divórcio, o juiz determinou que Carla deveria pagar um “aluguel” de 0,25% sobre o valor do imóvel ao ex-marido, como compensação pelo uso exclusivo do bem comum desde a data do afastamento dele (março de 2019).

**A decisão do magistrado está em harmonia com a jurisprudência do STJ?**

NÃO.

**Arbitramento de aluguéis em razão do uso exclusivo de bem imóvel comum e sua excepcionalidade**

O STJ consolidou o entendimento de que o uso exclusivo de bem imóvel comum por um dos ex-cônjuges, após a dissolução do casamento, autoriza aquele privado da fruição do bem a pleitear indenização correspondente à sua quota-parte sobre um aluguel presumido, nos termos do art. 1.319 do CC:

Art. 1.319. Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou.

Não se trata de locação regida pela Lei do Inquilinato, mas sim de indenização pelo uso, posse e gozo exclusivo do imóvel por um dos cônjuges ou companheiros. O fundamento jurídico é a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), visto que aquele que usufrui do bem comum em detrimento do outro aufera vantagem indevida.

A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.250.362/RS, fixou o entendimento de que, mesmo pendente a partilha, é devida a indenização ao cônjuge alijado do uso do imóvel, sob pena de enriquecimento sem causa:

Na separação e no divórcio, sob pena de gerar enriquecimento sem causa, o fato de certo bem comum ainda pertencer indistintamente aos ex-cônjuges, por não ter sido formalizada a partilha, não representa automático empecilho ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do bem por um deles, desde que a parte que toca a cada um tenha sido definida por qualquer meio inequívoco.

Registre-se que a indenização pelo uso exclusivo do bem por parte do alimentante pode influir no valor da prestação de alimentos, pois afeta a renda do obrigado, devendo as obrigações serem reciprocamente consideradas pelas instâncias ordinárias, sempre a par das peculiaridades do caso concreto.

STJ. 2ª Seção. REsp 1.250.362-RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 8/2/2017 (Info 598).

Há hipóteses, entretanto, que não se verifica qualquer vantagem daquele que está no uso e gozo do bem comum, em detrimento do outro. Em tais situações, não há que se falar em indenização, uma vez que não há enriquecimento sem causa. Veja abaixo alguns casos:

**Uso exclusivo do bem comum pelo cônjuge que reside com a prole comum**

Como a indenização pressupõe uso exclusivo, não há que se falar em indenização quando o ex-cônjuge permanece no imóvel com os filhos do casal, pois o bem é utilizado em benefício da prole.

O dever de sustento, previsto em lei, abrange despesas de moradia. Nessa linha, o STJ já decidiu que a prestação alimentícia pode ser fixada in natura, consistindo, por exemplo, na disponibilização do imóvel para residência dos filhos:

O uso do imóvel comum por um dos ex-cônjuges, em companhia da prole comum, não caracteriza posse exclusiva, afastando o fato gerador do dever de indenizar.

A prestação alimentícia pode ocorrer in natura, inclusive mediante o uso do imóvel pelo filho comum, situação que repercute diretamente nos alimentos e na avaliação de eventual enriquecimento ilícito.

É inviável o arbitramento de aluguel antes da partilha se houver controvérsia sobre o percentual de propriedade do imóvel pertencente a cada ex-cônjuge.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.082.584/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/10/2023.

Assim, a utilização do imóvel pelos filhos beneficia ambos os genitores, afastando a configuração de enriquecimento sem causa.

**Uso exclusivo do bem comum por cônjuge hipossuficiente**

O arbitramento de aluguéis deve considerar a condição de vulnerabilidade do cônjuge encarregado do cuidado dos filhos.

Nesse sentido, o STJ decidiu que a análise do pedido de indenização não pode ignorar a sobrecarga financeira e o trabalho de cuidado não remunerado assumido, em regra, por aquele que reside com os filhos:

Caso hipotético: Lucas e Virgínia foram casados e tiveram uma filha, atualmente com 10 anos de idade. Durante a vida em comum, o casal, com esforço comum, comprou um apartamento, onde a família morava. Eles decidiram se divorciar e foi decretada a partilha do imóvel, na proporção de 50% para cada um. A mulher foi viver na casa de seu novo companheiro e Lucas ficou morando no apartamento com a filha. Virgínia ajuizou, então, ação contra Lucas alegando que, enquanto não fosse vendido o apartamento, ele deveria lhe pagar valor equivalente a 50% do aluguel. A autora argumentou que o imóvel é bem indivisível e que ela detém 50% da propriedade. Logo, caracterizaria enriquecimento ilícito o fato de ele estar sendo utilizado exclusivamente pelo réu. Lucas defendeu-se alegando que o imóvel é utilizado para a moradia da filha comum. Argumentou, ainda, que ele sustenta a filha sozinho e, portanto, não haveria razão para pagar ainda aluguel.

Em regra, o uso exclusivo do imóvel comum por um dos ex-cônjuges — após a separação ou o divórcio e ainda que não tenha sido formalizada a partilha — autoriza que aquele privado da fruição do bem reivindique, a título de indenização, a parcela proporcional a sua quota-parte sobre a renda de um aluguel presumido. No entanto, no caso concreto, isso não é devido.

Não é obrigatório o arbitramento de aluguel ao ex-cônjuge que reside, após o divórcio, em imóvel de propriedade comum do ex-casal com a filha menor de ambos.

O fato de o imóvel estar sendo utilizado para a moradia da filha em comum do casal significa que, de algum modo, tanto o homem como a mulher estão usufruindo do bem. Isso porque o sustento da menor (incluindo a moradia) é um dever de ambos.

STJ. 4ª Turma. REsp 1699013-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 04/05/2021 (Info 695).

Nessas situações, a aferição de enriquecimento sem causa deve ser feita caso a caso. Se não configurada a vantagem indevida, não se justifica o arbitramento de aluguel de forma automática.

#### ***Uso exclusivo do imóvel por vítima de violência doméstica***

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) prevê medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar.

Nessas hipóteses, não há enriquecimento sem causa da vítima que permanece no imóvel, pois a medida não objetiva proporcionar vantagem patrimonial, mas sim assegurar sua integridade e dignidade.

O STJ, em situação análoga, assentou que a imposição de medida protetiva limita legitimamente o direito de propriedade do agressor, não cabendo arbitramento de aluguel em favor deste:

Em regra, a utilização ou a fruição da coisa comum indivisa com exclusividade por um dos coproprietários, impedindo o exercício de quaisquer dos atributos da propriedade pelos demais consortes, enseja o pagamento de indenização àqueles que foram privados do regular domínio sobre o bem, tal como o percepimento de aluguéis. É o que prevê o art. 1.319 do Código Civil.

Contudo, impor à vítima de violência doméstica e familiar obrigação pecuniária consistente em locativo pelo uso exclusivo e integral do bem comum constituiria proteção insuficiente aos direitos constitucionais da dignidade humana e da igualdade, além de ir contra um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro de promoção do bem de todos sem preconceito de sexo, sobretudo porque serviria de desestímulo a que a mulher buscasse o amparo do Estado para rechaçar a violência contra ela praticada, como assegura a Constituição Federal em seu art. 226, § 8º, a revelar a desproporcionalidade da pretensão indenizatória em tais casos.

A imposição judicial de uma medida protetiva de urgência - que procure cessar a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e implique o afastamento do agressor do seu lar - constitui motivo legítimo a que se limite o domínio deste sobre o imóvel utilizado como moradia conjuntamente com a

vítima, não se evidenciando, assim, eventual enriquecimento sem causa, que legitime o arbitramento de aluguel como forma de indenização pela privação do direito de propriedade do agressor.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.966.556-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 08/02/2022 (Info 724).

Portanto, quando a posse exclusiva decorre de medida protetiva, é incabível exigir aluguel da mulher vítima de violência doméstica que permanece no imóvel comum.

***Em suma:***

**É descabido o arbitramento de aluguel em desfavor da mulher vítima de violência doméstica que, após o divórcio, permanece na posse exclusiva de bem imóvel do ex-casal e reside com a prole comum após o afastamento do cônjuge ou companheiro da residência familiar em razão de medida protetiva de urgência, pois não se configura enriquecimento sem causa ou vantagem do ex-cônjuge que permanece no imóvel.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.166.825-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/6/2025 (Info 858).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS*****Qual é o fundamento jurídico para o arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo de bem imóvel comum após a dissolução do vínculo conjugal?***

O fundamento está assentado na premissa de que o uso exclusivo do imóvel comum por um dos ex-cônjuges impede ao outro a fruição do bem, configurando situação de enriquecimento sem causa vedado pelo art. 884 do Código Civil. A indenização visa evitar que o cônjuge que detém vantagem decorrente do uso exclusivo se beneficie em detrimento do outro, baseando-se no art. 1.319 do Código Civil.

***Em que circunstâncias não se configura enriquecimento sem causa no uso de bem comum por ex-cônjuge?***

Não há enriquecimento sem causa quando não se verifica qualquer vantagem daquele que está no uso e gozo do bem comum em detrimento do outro. Especificamente, quando o ex-cônjuge reside no imóvel com a prole comum, o uso deixa de ser exclusivo e passa a ser compartilhado, beneficiando ambos os genitores no cumprimento do dever de sustento dos filhos.

***Como a presença de filhos no imóvel comum afeta a caracterização do uso exclusivo?***

A presença de filhos descaracteriza o uso exclusivo do bem, transformando-o em uso compartilhado com a prole. Nesta situação, há proveito indireto do ex-cônjuge impossibilitado de usufruir o bem, pois ele estará provendo aos filhos o direito à moradia digna. A utilização do bem pelos filhos beneficia ambos os coproprietários, não configurando enriquecimento sem causa.

***Qual é o impacto da vulnerabilidade socioeconômica do genitor cuidador no arbitramento de aluguel?***

O arbitramento deve sopesar a situação de maior vulnerabilidade do genitor encarregado dos cuidados com os filhos. O trabalho de cuidado, predominantemente realizado por mulheres, é muitas vezes invisível e não remunerado, colocando o cuidador em posição de vulnerabilidade. Havendo vulnerabilidade socioeconômica do cônjuge na posse do bem, o enriquecimento sem causa deve ser constatado no caso concreto, não sendo automático o arbitramento.

***Por que o afastamento por medida protetiva de urgência impede o arbitramento de aluguel contra a vítima de violência doméstica?***

O afastamento judicial por medida protetiva visa proteger a vítima de violência doméstica, sendo uma garantia constitucional prevista no art. 226, § 8º da Constituição Federal. A imposição de obrigação pecuniária consistente em aluguel vai contra a proteção inerente à medida cautelar, pois o afastamento não configura qualquer vantagem à mulher que permanece no imóvel, mas sim proteção estatal necessária.

## CASAMENTO > DIVÓRCIO

**É possível, em ação de divórcio, o deferimento do pedido de partilha de bem superveniente, consistente em crédito oriundo de previdência pública, relativo a documento novo juntado aos autos após a contestação**

ODS 16

**É possível incluir na partilha de bens do casal, mesmo em sede de alegações finais, crédito oriundo de previdência pública recebido por ex-cônjuge no curso do matrimônio, quando demonstrada a boa-fé ao juntar documento probatório na primeira oportunidade e oportunizado o contraditório e ampla defesa ao recorrido.**

**Os créditos oriundos de previdência pública são comunicáveis em regimes de bens comunheiros, ainda que recebidos após o divórcio, desde que concedidos na constância do matrimônio.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.138.877-MG, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 13/5/2025 (Info 858).

### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João e Regina foram casados durante muitos anos, sob o regime da comunhão universal de bens. Em 2015, ainda durante o casamento, João ingressou com ação, na Justiça Federal, contra o INSS pedindo a concessão da aposentadoria que havia sido negada a ele na via administrativa.

Em 2017, João decidiu terminar a relação e ingressou com ação de divórcio na Vara de Família. Regina apresentou contestação e o processo de divórcio ficou tramitando.

Alguns dias depois da audiência de instrução do processo de divórcio, o Juiz Federal (no processo de João contra o INSS) proferiu sentença de procedência, reconhecendo que o autor tinha direito à aposentadoria. Além disso, o juiz federal condenou a autarquia previdenciária a pagar R\$ 100 mil de valores atrasados da aposentadoria considerando que ela já deveria ter sido concedida em 2015.

Regina estava acompanhando esse processo previdenciário no site da Justiça Federal e, quando soube da sentença, pediu, nas alegações finais do processo de divórcio, que os valores dos atrasados da aposentadoria também fossem incluídos na partilha, já que o direito foi adquirido durante o matrimônio. O juiz negou o pedido de inclusão desses valores na partilha sob o argumento de que o requerimento foi feito tarde, tendo a sentença da ação previdenciária sido juntada no processo de divórcio somente após a contestação. Para o magistrado, o momento adequado para a requerida juntar documentos no processo era a contestação e, como ela somente juntou essa sentença depois, não poderia ser considerada.

O Tribunal de Justiça manteve a decisão do juiz.

Inconformada, Regina recorreu ao STJ, argumentando que havia juntado o documento na primeira oportunidade e formulado o pedido de partilha dos atrasados nas alegações finais.

### ***O STJ deu provimento ao recurso de Regina?***

SIM. O STJ decidiu que é possível incluir na partilha bem superveniente (crédito previdenciário) mesmo quando o documento é juntado após a contestação, desde que apresentado na primeira oportunidade e respeitado o contraditório.

### ***Da universalidade do patrimônio comum***

Os bens adquiridos por casais submetidos a regime de comunhão de bens (parcial ou universal) integram uma universalidade jurídica denominada “patrimônio comum”.

Essa universalidade permanece indivisível enquanto perdurar o vínculo conjugal ou a união estável, caracterizando um estado de copropriedade que subsiste até a realização da partilha.

Antes da partilha, os bens formam uma massa juridicamente indivisa, pertencente a ambos os cônjuges ou companheiros.

Em palavras mais simples: o patrimônio comum do casal constitui uma universalidade de direito, nos termos do art. 91 do Código Civil. Isso significa que todos os bens amealhados durante o casamento formam uma massa única e indivisível que permanece assim até a realização da partilha.

#### ***Do pedido genérico de partilha de bens***

No processo de divórcio, havia um pedido de partilha dos bens (ação de partilha).

Ação de partilha é a ação judicial que tem como objetivo dividir os bens adquiridos durante a união (casamento ou união estável), quando se aplica um regime que prevê comunhão (parcial ou universal de bens).

A ação de partilha dos bens adquiridos sob regime da comunhão de bens pode ser considerada uma ação universal, uma vez que visa à divisão de uma universalidade de direito.

Explicando melhor: quando se pretende partilhar uma universalidade de direito (como o patrimônio comum do casal), essa ação é classificada como “universal”. Isso significa que o objeto da ação não é um bem específico, mas um conjunto de bens, considerados em sua totalidade.

Sempre que possível deve-se fazer a individualização dos bens. No entanto, se isso não for viável, admite-se o pedido genérico, nos termos do art. 324, §1º, I, do CPC:

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

(...)

O pedido genérico é aquele em que o autor da ação não consegue ou não precisa, desde o início, especificar todos os bens que pretende partilhar. Isso pode acontecer por diversos motivos: falta de documentos, desconhecimento de todos os bens do outro cônjuge etc.

Na ação de divórcio, o pedido genérico da partilha é admitido apenas quanto ao aspecto quantitativo, devendo o pedido imediato sempre ser definido.

- Pedido imediato: é aquilo que se quer do juiz em termos jurídicos, ou seja, uma sentença que declare a partilha e dissolva a universalidade do patrimônio comum (é fixo e determinado).
- Pedido mediato: é o conteúdo material que se busca, ou seja, os bens a serem partilhados. Esse pode ser genérico no início, pois nem sempre se sabe exatamente quais são.

Assim, na partilha, o pedido imediato corresponde à sentença desconstitutiva que extingue a universalidade, enquanto o pedido mediato consiste na efetiva divisão dos bens amealhados, ainda que não identificados integralmente no ajuizamento da ação.

Diante da ausência de informações completas no início da demanda, admite-se o pedido genérico de “partilha de bens”, que implica a inclusão de todo o acervo comum.

Tal pedido, no entanto, deve ser apenas inicial, havendo momento processual oportuno para a quantificação precisa.

Dessa forma, admite-se o pedido genérico na petição inicial, devendo-se, ao longo do processo, definir os bens efetivamente partilháveis.

#### ***Momento processual para inclusão de documento novo relativo a fato superveniente***

A regra geral impõe que as partes apresentem os fatos e documentos na fase inicial, sob pena de preclusão.

Todavia, o art. 435, caput, do CPC autoriza a juntada de documentos novos em duas hipóteses:

- i) para comprovar fatos supervenientes; ou
- ii) para contrapor documentos já produzidos nos autos.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Contudo, a expressão “em qualquer tempo” não deve ser interpretada de forma absoluta, pois sua aplicação indiscriminada comprometeria a boa-fé e a lealdade processual.

Assim, os documentos devem ser apresentados na primeira oportunidade em que se discuta o fato superveniente, garantindo-se à parte contrária o exercício do contraditório.

A juntada de documentos novos é admissível até mesmo na fase recursal, desde que não haja má-fé e se respeite o contraditório.

#### ***Possibilidade de partilha de crédito de previdência pública***

A jurisprudência do STJ reconhece a comunicabilidade dos créditos previdenciários, ainda que recebidos após o divórcio, desde que concedidos na vigência do casamento.

Nos regimes comunheiros, presume-se o esforço comum, razão pela qual proventos de aposentadoria integram o patrimônio partilhável.

O STJ equipara aposentadoria pública às indenizações trabalhistas, verbas salariais atrasadas e FGTS, todos passíveis de partilha (REsp 1.651.292/RS).

Assim, créditos previdenciários recebidos após o divórcio, mas referentes a período em que o casal ainda estava unido, devem ser partilhados, sob pena de enriquecimento sem causa.

Conclui-se, portanto, que os créditos previdenciários devidos na constância do matrimônio integram o acervo comum, ainda que recebidos posteriormente.

#### ***Em suma:***

**É possível, em ação de divórcio, o deferimento do pedido de partilha de bem superveniente, consistente em crédito oriundo de previdência pública, relativo a documento novo juntado aos autos após a contestação.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.138.877-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2025 (Info 858).

Diante disso, o STJ deu provimento ao recurso de Regina para incluir, na partilha, o crédito previdenciário recebido por João durante a constância do vínculo conjugal.

#### **DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

##### ***Qual é a natureza jurídica do patrimônio comum do casal em regimes de bens comunheiros?***

O patrimônio comum do casal constitui universalidade de direito, nos termos do art. 91 do CC. Trata-se de uma massa universal e indivisa de bens que pode ser extinta a qualquer tempo por meio da efetivação da partilha. Enquanto não realizada a partilha, há um acervo patrimonial indivisível pertencente a ambos os cônjuges ou companheiros.

##### ***É possível formular pedido genérico de partilha de bens em ação de divórcio?***

Sim, é possível formular pedido genérico de "partilha de bens" quando as partes não tenham acesso a todas as informações sobre os bens individualmente considerados no momento do ajuizamento. O pedido genérico é admitido apenas de forma "relativa", com indeterminação sobre o elemento quantitativo. O julgador deve analisar o conjunto da postulação ao longo de todo o processo, não se restringindo apenas ao pedido da inicial.

**Como deve ser interpretado o alcance do pedido de partilha quando formulado de forma genérica?**

Detectando o juízo que a vontade inequívoca das partes se direciona ao partilhamento dos bens, sua atividade cognitiva deve se estender a esse pedido, ainda que genérico. Serão partilhados os bens que se verificar pertencentes ao patrimônio comum em todo o curso da demanda, não estando o julgador restrito aos bens listados na peça inicial.

**Quando é possível a juntada de documentos novos no processo, especialmente na fase recursal?**

É possível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que: não se trate de documento indispensável à propositura da demanda; inexista má-fé na sua ocultação; e seja observado o princípio do contraditório. O documento deve ser apresentado na primeira oportunidade após o conhecimento do fato novo, conforme art. 435, caput, do CPC.

**Os créditos previdenciários são comunicáveis em regimes de bens comunheiros?**

Sim, são comunicáveis os créditos oriundos de previdência pública, ainda que recebidos após o divórcio, desde que concedidos na vigência do casamento. O crédito previdenciário deve integrar o patrimônio comum mesmo quando recebido posteriormente à dissolução do vínculo, se teve como elemento causal ação judicial ajuizada na constância da sociedade conjugal com concessão retroativa ao período do matrimônio.

**É possível incluir bem superveniente na partilha mesmo após a contestação?**

Sim, é possível incluir bem superveniente na partilha desde que demonstrada a boa-fé na juntada do documento na primeira oportunidade e oportunizado o contraditório e ampla defesa. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, evita-se delegar a partilha do bem a novo processo de sobrepartilha enquanto não finalizado o processo de divórcio.

## DIREITO DO CONSUMIDOR

### PRÁTICAS COMERCIAIS > COMPRA DE IMÓVEIS

#### Prazo prescricional para restituição da comissão de corretagem em caso de atraso na entrega do imóvel é decenal

**Importante!!!**

ODS 16

Prescrição decenal (art. 205, CC/2002) da pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem, quando o pedido de repetição dirigido contra a incorporadora/construtora tiver por fundamento a resolução do contrato em virtude de atraso na entrega do imóvel, contando-se o prazo desde a data em que o adquirente tiver ciência da recusa da restituição integral das parcelas pagas.

STJ. 2<sup>a</sup> Seção. REsp 1.897.867-CE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 13/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1099) (Info 858).

Não confundir os dois Temas:

Tema 938: trata dos casos em que o consumidor pede a devolução da comissão de corretagem com base na abusividade da cláusula contratual que transfere esse encargo a ele. O fundamento do pedido é o enriquecimento sem causa. Nessa hipótese, aplica-se o prazo prescricional de 3 anos, previsto no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil.

Tema 1.099: trata dos casos em que o pedido de devolução da comissão de corretagem decorre da resolução do contrato por inadimplemento da incorporadora, especialmente por atraso na entrega do imóvel. O fundamento jurídico é contratual, ou seja, é a responsabilidade civil da construtora pelo não cumprimento do contrato. Nessa hipótese, não se trata de enriquecimento sem causa, porque houve um contrato com obrigações assumidas pelas partes, mesmo que depois tenha sido desfeito por inadimplemento. Aplica-se o prazo de 10 anos do art. 205 do Código Civil.

#### ENTENDENDO O TEMA 938 DO STJ

##### ***Comissão de corretagem***

Como remuneração pelo serviço prestado, o corretor de imóveis receberá o pagamento de uma quantia, que é chamada de “comissão de corretagem”.

O valor da comissão de corretagem deverá estar previsto na lei ou no contrato firmado entre as partes. Em um contrato de promessa de compra e venda, é possível que exista uma cláusula dizendo que o promitente-comprador (consumidor) irá pagar a comissão de corretagem?

SIM, desde que isso seja devidamente explicado ao consumidor que está efetivamente pagando:

É válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.

STJ. 2ª Seção. REsp 1.599.511-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 24/8/2016 (Recurso Repetitivo – Tema 938) (Info 589).

##### ***Discussão judicial sobre a abusividade da comissão de corretagem e prazo prescricional para essa pretensão de restituição***

Vimos acima que, na prática, muitas incorporadoras exigem que o promitente-comprador pague a comissão de corretagem.

Inúmeros consumidores não se conformam com essa cobrança e a questionam no Poder Judiciário.

Os consumidores ajuizam ações pedindo que seja declarada a abusividade de tais cláusulas e que, como consequência, a eles sejam restituídos (recebam de volta) os valores pagos a título de comissão de corretagem.

##### ***Qual é o prazo prescricional neste caso?***

3 anos. Isso também foi fixado na tese do Tema 938:

Prescreve em 3 anos a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, § 3º, IV, CC).

STJ. 2ª Seção. REsp 1.551.956-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 24/8/2016 (recurso repetitivo – Tema 938) (Info 589).

Confira a redação oficial da tese do Tema 938:

(i) Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (artigo 206, § 3º, IV, CC). (vide REsp n. 1.551.956/SP).

(ii) Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem; (vide REsp n. 1.599.511/SP).

(ii, parte final) Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. (vide REsp n. 1.599.511/SP).

STJ. 2ª Seção. REsp 1.551.956-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 24/8/2016 (recurso repetitivo – Tema 938) (Info 589).

**NÃO SE APLICA O TEMA 938/STJ NOS CASOS EM QUE A PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM TEM POR FUNDAMENTO A RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR CULPA DA INCORPORADORA**

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Em 2010, Pedro celebrou contrato de promessa de compra e venda de um apartamento com a construtora MB empreendimentos imobiliários.

O pacto previa que a construtora entregaria o apartamento em 2013.

Ocorre que houve um grande atraso e, em 2016, o empreendimento ainda não havia sido entregue.

Diante disso, Pedro ajuizou ação de resolução do contrato por inadimplemento da construtora cumulado com pedido de indenização.

• Causa de pedir dessa ação: o descumprimento do prazo de entrega da obra pela incorporadora.

• Pedidos formulados:

a) a extinção do contrato;

b) a devolução das parcelas mensais que ele pagou durante esses anos;

c) a devolução da comissão de corretagem e da assessoria técnica (SATI) que ele pagou no momento da assinatura do contrato (em 2010).

***Alegação de que a terceira pretensão estaria prescrita***

A incorporadora contestou alegando, dentre outros argumentos, que a pretensão do autor para reaver os valores pagos a título de comissão de corretagem e assessoria técnica (SATI) estaria prescrita, considerando o pagamento ocorreu em 2010 e a ação foi proposta em 2016.

Segundo a ré, o prazo prescricional seria de 3 anos, conforme decidido pelo STJ no REsp 1.551.956-SP (Tema 938), acima mencionado.

***O argumento da incorporadora está correto?***

NÃO.

O prazo de 3 anos fixado pelo STJ no REsp 1.551.956-SP (Tema 938) envolve demandas nas quais a causa de pedir é a abusividade da transferência da comissão de corretagem e do SATI para o consumidor. Em outras palavras, se o consumidor alega que o pagamento da comissão de corretagem ou do SATI foi abusivo, o prazo prescricional é de 3 anos.

No entanto, no caso concreto, o autor não está questionando a abusividade da comissão de corretagem ou do SATI. Ele está simplesmente dizendo que deve ser resarcido porque a construtora descumpriu suas obrigações contratuais, devendo as partes voltarem ao *status quo*.

Desse modo, em nosso exemplo, a causa de pedir é o inadimplemento contratual por parte da incorporadora, caracterizado pelo atraso na entrega da obra.

***Atraso na entrega da obra enseja a resolução do contrato***

O atraso na entrega da obra por culpa da incorporadora dá ensejo à resolução do contrato, com devolução integral das parcelas pagas, nos termos da Súmula 543/STJ:

Súmula 543-STJ: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

***Direito de pedir a resolução do contrato é um direito potestativo***

O direito de pleitear a resolução do contrato por inadimplemento é um direito potestativo, assegurado ao contratante não inadimplente, conforme enuncia a norma do art. 475 do Código Civil:

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

***Sendo direito potestativo, não se fala em prazo prescricional, mas sim em prazo decadencial***

Tratando-se de um direito potestativo, não há falar em prazo de prescrição, mas em decadência, o que por si só já afastaria a aplicação do Tema 938/STJ ao caso.

Assim, o direito à resolução do contrato por inadimplemento é um direito potestativo, sujeito à decadência.

***Qual seria o prazo decadencial neste caso?***

10 anos.

O Código Civil não traz um prazo que a pessoa possa pleitear a resolução do contrato por inadimplemento da outra parte.

O STJ afirmou que o exercício desse direito fica prejudicado a partir do momento em que estiverem prescritas as pretensões que a parte interessada teria para exigir o cumprimento do contrato.

No caso concreto, como a pretensão do adquirente ao cumprimento do contrato (entrega do imóvel) não se enquadra em nenhuma das hipóteses de prazo específico de prescrição do Código Civil, é de se aplicar o prazo geral de prescrição (10 anos). Assim, a partir da data prevista para a entrega do imóvel, em 2013, o adquirente teria 10 anos para pleitear a resolução do contrato.

***Resumindo:***

No julgamento do REsp 1.551.956-SP (Tema 938), o STJ decidiu que é de 3 anos o prazo prescricional para que o adquirente pleiteie a restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI).

O prazo de 3 anos fixado pelo STJ no Tema 938 envolve demandas nas quais a causa de pedir é a abusividade da transferência desses valores para o consumidor. Em outras palavras, se o consumidor alega que o pagamento da comissão de corretagem ou do SATI foi abusivo, o prazo prescricional é de 3 anos.

Esse prazo prescricional de 3 anos não se aplica, contudo, no caso em que o adquirente pleiteia a resolução do contrato em virtude do inadimplemento da incorporadora (que atrasou na entrega do imóvel) e, como consequência disso, pede também a devolução de todos os valores pagos, inclusive da comissão de corretagem e do SATI.

Se o adquirente ajuíza ação contra a incorporadora cuja causa de pedir é o inadimplemento do contrato e o pedido é a devolução dos valores pagos, temos aí o exercício de um direito potestativo, que não está sujeito a prescrição, mas sim decadência.

Logo, não se aplica o Tema 938/STJ aos casos em que a pretensão de restituição da comissão de corretagem e da SATI tem por fundamento a resolução do contrato por culpa da incorporadora.

***Tese fixada no Tema 1.099:***

**Prescrição decenal (art. 205, CC/2002) da pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem, quando o pedido de repetição dirigido contra a incorporadora/construtora tiver por fundamento a resolução do contrato em virtude de atraso na entrega do imóvel, contando-se o prazo desde a data em que o adquirente tiver ciência da recusa da restituição integral das parcelas pagas.**

STJ. 2ª Seção. REsp 1.897.867-CE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 13/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1099) (Info 858).

É importante diferenciar as duas situações:

**Tema 938:** trata dos casos em que o consumidor pede a devolução da comissão de corretagem com base na abusividade da cláusula contratual que transfere esse encargo a ele. O fundamento do pedido é o enriquecimento sem causa. Nessa hipótese, aplica-se o prazo prescricional trienal (3 anos), previsto no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil.

**Tema 1.099:** trata dos casos em que o pedido de devolução da comissão de corretagem decorre da resolução do contrato por inadimplemento da incorporadora, especialmente por atraso na entrega do imóvel. O fundamento jurídico é contratual, ou seja, é a responsabilidade civil da construtora pelo não cumprimento do contrato. Nessa hipótese, não se trata de enriquecimento sem causa, porque houve um contrato com obrigações assumidas pelas partes, mesmo que depois tenha sido desfeito por inadimplemento.

Dessa forma, o STJ entendeu que, como há uma relação contratual anterior e a devolução da comissão de corretagem se dá como consequência da resolução contratual, o caso deve ser regido pela regra geral de prescrição para direitos pessoais: o art. 205 do Código Civil, que estabelece o prazo de 10 anos.

O prazo não começa a contar na data da assinatura do contrato, nem no pagamento da comissão de corretagem. Ele começa quando o consumidor toma ciência da negativa da construtora em devolver os valores pagos, ou seja, quando há violação efetiva do direito de crédito do comprador.

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Qual o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição da comissão de corretagem quando há resolução contratual por culpa da incorporadora devido ao atraso na entrega do imóvel?**

O prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil de 2002, e não o prazo trienal do Tema 938/STJ, pois neste caso a causa de pedir é a resolução do contrato por inadimplemento da incorporadora, e não a abusividade de cláusula contratual. A pretensão se sujeita ao prazo geral de prescrição por haver causa contratual para o pedido de restituição, afastando-se a caracterização de enriquecimento sem causa.

**Como se conta o prazo prescricional decenal para a pretensão de restituição da comissão de corretagem na resolução por culpa da incorporadora?**

O prazo começa a correr desde a data em que o adquirente tiver ciência da recusa da incorporadora em restituir integralmente as parcelas pagas. O termo inicial não é a data da celebração do contrato ou o pagamento de cada parcela, mas sim o momento em que há violação ao direito subjetivo pela recusa da restituição, conforme o art. 189 do Código Civil.

**Por que não se aplica o prazo trienal do Tema 938/STJ à hipótese de resolução contratual por atraso na entrega?**

O Tema 938/STJ aplica-se especificamente quando a causa de pedir é a abusividade da cláusula que transfere ao consumidor a obrigação de pagar a comissão de corretagem. Na resolução por atraso na entrega, a causa de pedir é diferente: trata-se da resolução do contrato por inadimplemento da incorporadora, criando uma relação jurídica de liquidação com pretensões restitutórias que se submetem ao prazo geral decenal.

**A quem se aplica a tese fixada no Tema 1099/STJ quanto ao sujeito passivo da pretensão restitutória?**

A tese aplica-se exclusivamente às hipóteses em que o pedido de restituição da comissão de corretagem é dirigido contra a incorporadora/construtora, seja em conjunto ou não com o corretor de imóveis. A controvérsia sobre a responsabilidade do corretor de imóveis é objeto do Tema 1173/STJ, não sendo abrangida por esta tese vinculante.

**Qual a natureza jurídica da relação que surge após a resolução do contrato por culpa da incorporadora?**

Surge uma relação jurídica de liquidação, de natureza legal (ex lege), que obriga as partes a devolverem o que receberam para reposição ao status quo ante. Essa relação é distinta do contrato original e fundamenta as pretensões restitutórias e indenizatórias objetivando recompor o patrimônio das partes e reparar os danos sofridos pelo contratante inocente.

***Por que a incorporadora deve restituir a comissão de corretagem mesmo quando não a recebeu diretamente?***

Na corretagem para venda, o valor da comissão integra o preço de aquisição pago pelo consumidor, devendo ser restituído integralmente com a resolução. Na rara hipótese de corretagem para compra, a restituição caberia a título de reparação de dano, pois a resolução do contrato principal retira a utilidade do serviço de corretagem, tornando seu valor um prejuízo reparável conforme o princípio da reparação integral.

***Por que não se aplicam o prazo de 5 anos do art. 27 do CDC ou o prazo de 5 anos do art. 206, § 5º, I e II, do CC?***

O prazo quinquenal do art. 27 do CDC aplica-se apenas aos defeitos do produto relacionados à segurança, o que não ocorre quando o imóvel nem foi entregue.

O prazo quinquenal do art. 206, § 5º, incisos I e II, do Código Civil refere-se à cobrança de dívidas líquidas ou honorários profissionais, situações diversas da pretensão restitutória decorrente de resolução contratual por inadimplemento.

## DIREITO PENAL

### PENA DE MULTA

**A execução da pena de multa possui natureza penal e deve ser promovida pelo Ministério Público, independentemente do valor envolvido ou do custo do processo**

**Importante!!!**

ODS 16

A pena de multa não perde seu caráter de sanção penal mesmo após a alteração do art. 51 do Código Penal pela Lei 13.964/2019. Caso não seja paga em até 10 dias do trânsito em julgado, deve ser executada prioritariamente pelo Ministério Público perante o Juízo da Execução Penal, conforme o procedimento dos arts. 164 e seguintes da LEP. A Fazenda Pública só pode atuar de forma subsidiária, caso o Ministério Público não o faça em 90 dias após ser intimado. Se o Ministério Público ajuizou a execução da multa, trata-se de execução penal, e não execução fiscal. Por isso, não se aplica o entendimento de que valores abaixo do mínimo legal para cobrança fiscal podem ser desconsiderados.

O valor da multa ou o custo do processo não impedem a continuidade da execução penal, pois o objetivo da sanção penal não é arrecadatório, mas sim preventivo.

Em suma: a execução da pena de multa ajuizada pelo Ministério Público não pode ser extinta com base no fato de o valor da multa se enquadrar em autorização dada por lei para que se deixe de ajuizar execução fiscal ou no fato de o gasto com o processo superar o valor a ser cobrado.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.189.020-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 12/8/2025 (Info 858).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João foi condenado a 2 anos de reclusão pela prática de um crime.

Além disso, a sentença impôs uma pena de multa no valor de R\$ 17.101,33.

Houve o trânsito em julgado.

João foi intimado, mas não pagou voluntariamente a multa no prazo de 10 dias estabelecido pelo art. 50 do Código Penal:

Pagamento da multa

Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ingressou então com a execução da pena de multa perante o Juízo da Execução Penal.

João, assistido pela Defensoria Pública, pediu a extinção da execução sob o seguinte argumento:

- a Lei Estadual paulista nº 14.272/2010 autoriza o Estado a não propor execuções fiscais para débitos cujos valores não ultrapassem 1.200 UFESPs (atualmente, igual a R\$ 44.424,00);
- o valor da multa que está sendo executada (R\$ 17.101,33) é inferior a esse limite;
- logo, a execução deve ser extinta com base no fato de o valor da multa se enquadrar na autorização dada pela Lei para se deixe de ajuizar execução fiscal.

Além disso, a Defensoria argumentou que o “custo operacional” da execução seria superior ao valor a ser cobrado, tornando antieconômico o prosseguimento do processo.

O juiz acolheu os argumentos da Defensoria Pública e extinguíu a execução.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

#### ***Recurso do Ministério Público***

O Ministério Público, irresignado, interpôs recurso especial ao STJ, sustentando que a pena de multa não perdeu seu caráter de sanção criminal e que pouco importa o valor aplicado. Ela sempre deve ser executada se não estiver prescrita.

Argumentou ainda que a legislação penal federal não prevê requisitos econômicos para o processamento da execução de multa promovida pelo MP perante o Juízo da Execução Penal.

#### ***O STJ deu provimento ao recurso do MP?***

SIM.

O STF, no julgamento da ADI 3.150/DF, afirmou que, mesmo após a vigência da Lei nº 9.268/1996, que alterou a redação do art. 51 do Código Penal, a multa penal não perdeu o seu caráter de sanção criminal, razão pela qual, caso não seja paga dentro de 10 dias depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 50 do CP), deverá ser executada prioritariamente pelo Ministério Público perante o Juízo das Execuções Penais, observado o procedimento descrito pelos arts. 164 e seguintes da Lei de Execução Penal.

Na ocasião, a Suprema Corte também assentou que, apenas se o Ministério Público, devidamente intimado, deixar de propor a execução da multa no prazo de 90 dias, poder-se-á, por também se tratar de “dívida de valor”, admitir a legitimidade (subsidiária) da advocacia da Fazenda Pública para a execução fiscal da multa, em Vara das Execuções Fiscais. Confira:

O Ministério Público possui legitimidade para propor a cobrança de multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, com a possibilidade subsidiária de cobrança pela Fazenda Pública.

Quem executa a pena de multa?

- Prioritariamente: o Ministério Público, na vara de execução penal, aplicando-se a LEP.
- Caso o MP se mantenha inerte por mais de 90 dias após ser devidamente intimado: a Fazenda Pública irá executar, na vara de execuções fiscais, aplicando-se a Lei nº 6.830/80.

STF. Plenário. ADI 3150/DF, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 12 e 13/12/2018 (Info 927).

STF. Plenário. AP 470/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 12 e 13/12/2018 (Info 927).

Desse modo, se o Ministério Público ajuizou a execução da pena de multa, a sanção pecuniária deverá ser tratada como típica sanção criminal e executada conforme o procedimento descrito pelos arts. 164 e seguintes da LEP. Trata-se, portanto, de verdadeira execução penal (e não de mera execução fiscal).

O fato de o valor da multa se enquadrar em autorização dada por lei para que se deixe de ajuizar execução fiscal - no caso, valor inferior a 1.200 UFESP's, previsto em lei estadual - ou o fato de o gasto com o processo superar o valor a ser cobrado, não impedem o prosseguimento da execução penal, cujo intuito não é o arrecadatório e, sim, especialmente, a prevenção de novos delitos.

**Em suma:**

**A execução da pena de multa ajuizada pelo Ministério Público não pode ser extinta com base no fato de o valor da multa se enquadrar em autorização dada por lei para que se deixe de ajuizar execução fiscal ou no fato de o gasto com o processo superar o valor a ser cobrado.**

STJ. 5ª Turma. REsp 2.189.020-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 12/8/2025 (Info 858).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é a natureza jurídica da pena de multa após a Lei n. 9.268/1996 e como isso afeta sua execução?***

A pena de multa não perdeu seu caráter de sanção criminal mesmo após ser considerada "dívida de valor" pela Lei n. 9.268/1996. Ela mantém sua natureza penal, conforme estabelecido pelo STF na ADI n. 3.150/DF, devendo ser executada prioritariamente pelo Ministério Público perante o Juízo das Execuções Penais, seguindo o procedimento dos arts. 164 e seguintes da LEP. Apenas subsidiariamente, caso o MP não atue em 90 dias, a Fazenda Pública pode executá-la como dívida ativa.

***A Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) alterou o entendimento sobre a execução de pena de multa estabelecido na ADI n. 3.150/DF?***

Não. O entendimento firmado pelo STF na ADI n. 3.150/DF permanece intacto mesmo após a vigência da Lei n. 13.964/2019. A nova redação do art. 51 do CP apenas reforçou que a multa deve ser executada perante o juiz da execução penal, mantendo-se a legitimidade prioritária do Ministério Público e subsidiária da Fazenda Pública nas mesmas condições anteriormente estabelecidas.

***Qual é a diferença procedural entre a execução de pena de multa pelo Ministério Público e pela Fazenda Pública?***

Quando executada pelo Ministério Público, a pena de multa segue o procedimento dos arts. 164 e seguintes da LEP, constituindo verdadeira execução penal. Quando executada subsidiariamente pela Fazenda Pública, após a inércia ministerial por 90 dias, segue o procedimento de execução fiscal previsto na Lei n. 6.830/1980, mas ainda assim tramita na Vara de Execução Criminal, não na Vara de Execução Fiscal.

***Legislação estadual que estabelece valor mínimo para execução fiscal pode ser aplicada à execução de pena de multa pelo Ministério Público?***

Não. Legislação estadual que afasta a execução de dívidas de valor inferior a determinado limite não se aplica à execução de pena de multa pelo Ministério Público. Tal aplicação violaria os princípios da legalidade, territorialidade e isonomia, pois interferiria indevidamente no preceito secundário de normas penais incriminadoras, cuja competência legislativa é privativa da União.

***O valor inferior ao custo processual justifica a extinção da execução de pena de multa?***

Não. O fato de o valor da multa ser inferior ao custo do processo não impede o prosseguimento da execução penal. O intuito da execução da pena de multa não é meramente arrecadatório, mas sim, especialmente, a prevenção de novos delitos, diferenciando-se fundamentalmente da execução fiscal comum.

***Por que a execução de pena de multa não pode seguir exclusivamente as regras de execução fiscal?***

Porque a pena de multa, quando executada pelo Ministério Público, deve ser tratada como típica sanção criminal, não como mera execução fiscal. Ela constitui verdadeira execução penal, seguindo o

procedimento específico dos arts. 164 e seguintes da LEP, visando não apenas a arrecadação, mas principalmente a prevenção de novos delitos através da efetivação da sanção penal.

**O Ministério Público pode escolher não executar pena de multa com base em critérios econômicos estaduais?**

Não. O Ministério Público não pode invocar normas estaduais que estabelecem valores mínimos para execução fiscal como justificativa para não executar pena de multa. Tal conduta violaria o princípio da legalidade penal e permitiria interferência indevida da legislação estadual em matéria de competência legislativa privativa da União.

### LEI MARIA DA PENHA

**Antes da Lei 14.994/2024, a agravante do art. 61, II, f, do Código Penal se aplicava às vias de fato praticadas no contexto de violência contra a mulher; depois dessa Lei, aplica-se apenas o § 2º do art. 21 da LCP**

#### Importante!!!

ODS 16

**1. A agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher, salvo se houver previsão diversa pela Lei das Contravenções Penais, por força do que dispõem seu art. 1º e o art. 12 do Código Penal.**

**2. Não é possível tal aplicação para a contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 da Lei das Contravenções Penais, na hipótese de incidência de seu § 2º, incluído pela Lei n. 14.994/2024, por força dos princípios da especialidade e da proibição de *bis in idem*.**

STJ. 3ª Seção. REsp 2.186.684-MG, REsp 2.185.716-MG, REsp 2.184.869-MG e REsp 2.185.960-MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgados em 7/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1333) (Info 858).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

João e Regina namoraram durante alguns meses.

Regina pôs um fim ao relacionamento em maio de 2023, mas João nunca aceitou bem esse término.

Em junho de 2023, João foi até a casa de Regina pedindo para voltaram a se relacionar. A mulher recusou o pedido. Eles discutiram e João chegou a puxar o cabelo da vítima e empurrá-la no chão.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra João imputando-lhe a contravenção penal de vias de fato, prevista no caput do art. 21 da Lei de Contravenções Penais:

**Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:**

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitue crime.

**Não confundir vias de fato, lesão corporal e injúria real:**

Vias de fato (art. 21 da LCP)	Lesão corporal (art. 129 do CP)	Injúria real (art. 140, § 2º, do CP)
Não envolve lesão corporal.	Ofensa à integridade corporal ou saúde.	Violência com o fim de ultrajar.

Ex.: puxão de cabelo, mero empurrão.

Ex.: soco na cara, facada.

Ex.: tapa no rosto para humilhar outrem.

Voltando ao caso concreto:

O juiz condenou o réu e, na dosimetria da pena da infração penal do art. 21 da LCP, aplicou a agravante prevista no art. 61, II, “f”, do CP:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

(...)

II - ter o agente cometido o crime:

(...)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.

O réu recorreu pedindo a exclusão da agravante. Vamos entender o que o STJ entende a respeito.

***O caput e o inciso II do art. 61 do CP falam em “crime”. Mesmo assim, essa agravante pode ser aplicada para contravenções penais?***

SIM.

Embora o art. 61 e seu inciso II, do Código Penal, façam menção a “crime”, o art. 12 CP e o art. 1º da Lei das Contravenções Penais permitem a aplicação das regras gerais do Código Penal às contravenções, salvo disposição de modo diverso pela lei especial. Veja:

Código Penal

Art. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

LCP

Art. 1º Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Desse modo, as regras gerais do Código Penal se aplicam também às contravenções penais (art. 12 do CP e art. 1º da LCP), salvo se a própria LCP disser o contrário.

Em se tratando de violência contra a mulher, a Constituição Federal, a Lei Maria da Penha e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil impõem uma resposta penal mais severa. Nesse contexto, a jurisprudência do STJ já admite, há tempos, agravantes do Código Penal em contravenção, quando não houver regra especial afastando:

É cabível a aplicação das agravantes elencadas no Código Penal às contravenções tipificadas na Lei de Contravenções Penais

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.555.804/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 6/8/2024.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.173.036/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 14/4/2025.

Esta é a primeira parte da tese:

**A agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher, salvo se houver previsão diversa pela Lei das Contravenções Penais, por força do que dispõem seu art. 1º e o art. 12 do Código Penal.**

STJ. 3ª Seção. REsp 2.186.684-MG, REsp 2.185.716-MG, REsp 2.184.869-MG e REsp 2.185.960-MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgados em 7/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1333) (Info 858).

***Não sei se você reparou, mas os fatos narrados ocorreram em 2023. A situação seria diferente se a contravenção penal tivesse sido praticada em 10/10/2024 ou depois?***

SIM. Neste caso, em vez de o juiz aplicar a agravante do art. 61, II, “f”, do CP, ele teria que aplicar somente o § 2º do art. 21 da Lei de Contravenções Penais.

Vamos entender com calma.

A Lei nº 14.994/2024, publicada no dia 10/10/2024, inseriu uma nova causa de aumento de pena no § 2º art. 21 da Lei de Contravenções Penais (DL 3.688/1941). Veja:

<b>PARTE ESPECIAL</b> <b>CAPÍTULO I - DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA</b>	
Antes da Lei 14.994/2024	Depois da Lei 14.994/2024
Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitue crime. Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.	Art. 21. (...) § 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.
Não havia § 2º do art. 21.	§ 2º Se a contravenção é praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aplica-se a pena em triplo.

Trata-se de previsão específica da Lei das Contravenções Penais com relação à dosimetria da contravenção de vias de fato praticada contra a mulher, elemento que aciona a exceção prevista no art. 1º da LCP e no art. 12 do Código Penal: a lei especial passou a prever, nesses casos, de modo diverso do que a regra geral codificada.

A alteração configura *novatio legis in pejus*, motivo pelo qual não pode retroagir, conforme o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, da CF):

Art. 5º (...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Desse modo, para o nosso exemplo inicial (fatos ocorridos em 2023), não seria possível aplicar o novo § 2º do art. 21 da LCP.

Porém, se uma conduta como a João for praticada atualmente, a tipificação será a seguinte:

- art. 21, § 2º da LCP;
- sem a incidência da agravante do art. 61, II, “f”, do CP.

É a segunda parte da tese do Tema 1.333:

**Não é possível tal aplicação para a contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 da Lei das Contravenções Penais, na hipótese de incidência de seu § 2º, incluído pela Lei nº 14.994/2024, por força dos princípios da especialidade e da proibição de bis in idem.**

STJ. 3ª Seção. REsp 2.186.684-MG, REsp 2.185.716-MG, REsp 2.184.869-MG e REsp 2.185.960-MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgados em 7/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1333) (Info 858).

**Tese fixada:**

1. A agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher, salvo se houver previsão diversa pela Lei das Contravenções Penais, por força do que dispõem seu art. 1º e o art. 12 do Código Penal.
2. Não é possível tal aplicação para a contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 da Lei das Contravenções Penais, na hipótese de incidência de seu § 2º, incluído pela Lei n. 14.994/2024, por força dos princípios da especialidade e da proibição de *bis in idem*.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.186.684-MG, 2.185.716-MG, 2.184.869-MG e 2.185.960-MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 7/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1333) (Info 858).

### LEI DE DROGAS

A droga apreendida tem uma natureza muito nociva, no entanto, a quantidade apreendida foi pequena; neste caso, não se pode aumentar a pena-base com fundamento no art. 42 da LD

**Importante!!!**

ODS 16

Na análise das votorias da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.003.735-PR e REsp 2.004.455-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgados em 13/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1262) (Info 858).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

João foi preso em flagrante vendendo drogas.

Com ele foram apreendidos 5g de crack.

João foi denunciado e condenado por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006).

Na primeira fase da dosimetria da pena, o juiz aumentou a pena-base afirmando que:

- o art. 42 da Lei de Drogas prevê que a natureza da droga deverá ser levada em consideração na fixação da pena:

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

- o crack é uma das drogas mais nocivas à saúde humana;

- o crack é uma forma de cocaína de ação mais rápida e intensa, causando forte dependência em pouco tempo. Os efeitos no organismo são devastadores: problemas cardiovasculares, respiratórios, neurológicos e psiquiátricos. O risco de overdose e morte é maior em comparação com muitas outras drogas ilícitas;

- logo, a pena-base deve ser aumentada.

**Recurso da defesa**

A Defensoria Pública, fazendo a assistência jurídica do réu, recorreu argumentando que, mesmo sendo o crack a droga apreendida, não se pode aumentar a pena só por causa de sua natureza, já que a quantidade encontrada foi muito pequena. Por isso, não seria razoável fixar a pena-base acima do mínimo previsto em lei.

**O STJ concordou com a tese da defesa?**

SIM.

De fato, o art. 42 da Lei nº 11.343/2006 estabelece que, na primeira fase da dosimetria da pena (art. 59 do CP), devem prevalecer:

- a natureza da droga;
- a quantidade da droga;
- a personalidade do agente;
- a conduta social do agente.

No entanto, o STJ, interpretando esse dispositivo, entende que é desproporcional aumentar a pena-base quando a quantidade de droga apreendida não possui relevância expressiva.

Tal entendimento tem por fundamento os princípios da proporcionalidade e da vedação à dupla valoração negativa. Isso porque a apreensão de pequena quantidade de entorpecente não eleva de forma significativa a gravidade da conduta além do que já foi considerado pelo legislador ao fixar a pena mínima do tipo penal do art. 33 da Lei de Drogas. Assim, a utilização da quantidade ínfima como circunstância judicial negativa implicaria indevido *bis in idem*, uma vez que se trata de elemento inerente ao próprio tipo penal.

Além disso, mesmo que a substância apreendida possua elevado potencial lesivo em tese, como ocorre com a cocaína ou o crack, tal fator não justifica a exasperação da pena quando a quantidade for insignificante. Valorizar exclusivamente a natureza da droga, desconsiderando a sua reduzida quantidade, compromete a proporcionalidade da sanção imposta.

Dessa forma, a apreensão de pequenas porções de entorpecentes, ainda que de substâncias altamente nocivas, não autoriza o agravamento da pena-base, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que orientam a individualização da pena.

**Tese fixada:**

**Na análise das vetoriais da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza.**

STJ. 3ª Seção. REsp 2.003.735-PR e 2.004.455-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1262) (Info 858).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Qual é a relação entre o art. 42 da Lei 11.343/2006 e o art. 59 do Código Penal na dosimetria de penas por tráfico?**

O art. 42 da Lei 11.343/2006 estabelece que na fixação das penas de tráfico devem ser consideradas com preponderância sobre o art. 59 do Código Penal a natureza e quantidade da substância, além da personalidade e conduta social do agente, mas essa preponderância não autoriza desproporcionalidade quando a quantidade for ínfima.

**Por que a quantidade ínfima de droga não deve ser valorada negativamente na primeira fase da dosimetria?**

Porque quantidades diminutas não extrapolam a normalidade do tipo penal, de modo que sua avaliação isolada como circunstância desfavorável acarretaria indevido agravamento da pena por elemento já inerente ao tipo, caracterizando dupla valoração negativa pelo mesmo fato.

**Como deve ser interpretada a natureza nociva da substância quando conjugada com quantidade ínfima de droga?**

Mesmo que se trate de droga de alto poder deletério, como cocaína ou crack, a exiguidade do material apreendido reduz sobremaneira seu potencial lesivo, de forma que valorizar apenas a natureza danosa da substância, ignorando a parca quantidade, redunda em desproporcionalidade.

**DIREITO PROCESSUAL PENAL****ANPP****É possível a aplicação do ANPP no âmbito da Justiça Militar****Importante!!!**

ODS 16

A interpretação sistemática do art. 28-A, § 2º, do CPP e do art. 3º do CPPM autoriza a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na Justiça Militar.

O art. 28-A, § 2º, do CPP não veda sua incidência no processo penal militar, e o CPPM admite a aplicação subsidiária do CPP quando houver omissão.

Assim, o ANPP aplica-se aos crimes militares previstos na legislação penal militar, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização da pena, da proporcionalidade e razoabilidade.

STJ. 5ª Turma. HC 993.294-MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), julgado em 5/8/2025 (Info 857).

**Em adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, o acordo de não persecução penal é aplicável aos crimes julgados pela Justiça Militar.**

STJ. 6ª Turma. HC 988.351-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 5/8/2025 (Info 858).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

O bombeiro militar João, insatisfeito com o seu turno, retirou e rasgou a escala oficial de serviço e elaborou outra, com dados falsos, modificando seu horário.

A fraude foi descoberta naquela noite por um sargento, que constatou a falsificação e a destruição do documento original.

Diante dos fatos, o Ministério Público do Estado ofereceu denúncia imputando ao militar o crime previsto no art. 311, §1º, do Código Penal Militar (falsificação de documento agravada pelo exercício de função em repartição militar), ressaltando que a conduta atentou contra a administração e o serviço militar:

Art. 311. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, ou alterar documento verdadeiro, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:  
§ 1º A pena é agravada se o agente é oficial ou exerce função em repartição militar.  
(...)

A denúncia foi recebida, com determinação de citação do acusado para apresentação de resposta escrita. Após o recebimento da denúncia, a Defensoria Pública, representando João, requereu que fosse oferecido a ele um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

O Ministério Público não se opôs e formalizou proposta de ANPP, entendendo-a suficiente e adequada para a reprovação e prevenção do crime.

No entanto, o Juízo da Auditoria da Justiça Militar Estadual rejeitou a homologação, argumentando que o ANPP não é previsto no Código de Processo Penal Militar. Logo, não seria cabível o instituto no âmbito da Justiça Militar.

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais manteve a decisão de 1<sup>a</sup> instância.

Inconformada, a Defensoria Pública impetrou habeas corpus no STJ sustentando que a ausência de previsão expressa no CPPM não impede a aplicação do ANPP, já que o art. 3º, “a”, do CPPM autoriza a utilização subsidiária da legislação processual comum:

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;
- (...)

Argumentou também que vedar o instituto na Justiça Militar viola princípios constitucionais como a isonomia e a legalidade.

***O STJ acolheu os argumentos da Defensoria Pública? É possível a aplicação de acordo de não persecução penal no âmbito da Justiça Militar?***

SIM.

Inicialmente, a jurisprudência do Superior Tribunal Militar (STM) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendiam que não cabia ANPP para crimes militares.

Nesse sentido, confira a Súmula 18 do STM, editada em agosto de 2022:

**Súmula 18-STM:** O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União.

Nessa mesma linha, em março de 2023, a 5<sup>a</sup> Turma do STJ decidiu que o ANPP não se aplicava para crimes previstos na legislação penal militar: AgRg no HC 628.275/SP, Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 14/3/2023.

Contudo, essa orientação jurisprudencial foi modificada partir de 2024. Isso porque a 2<sup>a</sup> Turma do STF firmou o entendimento no sentido de que a interpretação sistemática conferida ao art. 28-A, § 2º, do CPP e do art. 3º do CPPM autorizaria a aplicabilidade do ANPP em matéria penal militar:

- (...) 1. A interpretação sistemática dos art. 28-A, § 2º, do CPP e art. 3º do CPPM autoriza a aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Justiça Militar.
- 2. O art. 28-A, § 2º, do CPP comum nada opôs quanto a sua incidência no processo penal militar e, do mesmo modo, a legislação militar admite, em caso de omissão legislativa, a incidência direta da legislação processual comum (Art. 3º do CPPM).
- 3. A aplicação do art. 28-A do CPP à Justiça Castrense também coaduna-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que, em recentes julgados, compreendeu pela possibilidade de incidência da legislação comum a processos penais militares se verificada compatibilidade com princípios constitucionais. Precedentes.
- 4. Ausente proibição legal expressa, afronta a legalidade estrita vedar, em abstrato, a incidência do ANPP a toda gama de processos penais militares, como se denota do enunciado 18 da Súmula do STM (“Súmula 18 - O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União”).
- 5. É certo que especificidades do caso concreto poderão, se devidamente justificadas, ensejar o não oferecimento do acordo ou mesmo sua não homologação pelo Poder Judiciário. (...)

STF. 2<sup>a</sup> Turma. HC 232254, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 29/04/2024.

Diante dessa decisão, o STJ modificou sua posição e passou a também entender que é possível a aplicação do ANPP na Justiça Militar. Nesse sentido: STJ. 6ª Turma. EDcl no AgRg no AREsp 2.481.489/MS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), DJEN de 18/2/2025.

Portanto, conforme o entendimento do STF e recente posicionamento do STJ, o instituto do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, aplica-se aos crimes militares previstos na legislação penal militar, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização da pena, da proporcionalidade e razoabilidade.

***Em suma:***

**É possível a aplicação de acordo de não persecução penal no âmbito da Justiça Militar.**

STJ. 5ª Turma. HC 993.294-MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), julgado em 5/8/2025 (Info 857).

**Em adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, o acordo de não persecução penal é aplicável aos crimes julgados pela Justiça Militar.**

STJ. 6ª Turma. HC 988.351-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 5/8/2025 (Info 858).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é o fundamento constitucional para a aplicação do ANPP na Justiça Militar?***

A aplicação do ANPP na Justiça Militar encontra fundamento nos princípios constitucionais da individualização da pena, da proporcionalidade e razoabilidade.

***Como o art. 3º do CPPM fundamenta a aplicação do ANPP na Justiça Militar?***

O art. 3º do CPPM estabelece que, em caso de omissão legislativa, aplica-se diretamente a legislação processual comum. Como não há proibição expressa do ANPP no CPPM e existe omissão quanto ao instituto, incide a regra geral do CPP comum, permitindo a aplicação do art. 28-A.

***Qual foi a mudança de entendimento do STJ sobre o ANPP na Justiça Militar?***

Inicialmente, o STJ entendia que o ANPP era vedado aos crimes militares por incompatibilidade com a hierarquia e disciplina militares. A partir de 2024, seguindo o precedente do STF no HC 232.254/PE, o STJ mudou seu posicionamento e passou a admitir a aplicação do instituto à Justiça Militar.

***Por que a vedação em abstrato do ANPP na Justiça Militar afronta a legalidade estrita?***

A vedação em abstrato afronta a legalidade estrita porque não existe proibição legal expressa do ANPP na Justiça Militar. O princípio da legalidade estrita exige que limitações a benefícios processuais penais sejam expressamente previstas em lei, não podendo ser presumidas ou interpretadas restritivamente sem base legal específica.

***Por que o "silêncio eloquente do legislador" não impede a aplicação do ANPP na Justiça Militar?***

O STJ rejeitou o argumento do "silêncio eloquente do legislador" porque a interpretação sistemática prevalece sobre presunções de intenção legislativa. O art. 3º do CPPM expressamente determina a aplicação da legislação processual comum em casos de omissão, e o art. 28-A, § 2º, do CPP não contém vedação expressa à Justiça Militar.

***Por que a hierarquia e disciplina militares não impedem o ANPP?***

Embora inicialmente o STJ considerasse o ANPP incompatível com a hierarquia e disciplina militares, o novo entendimento reconhece que especificidades do caso concreto podem, se devidamente justificadas, ensejar o não oferecimento do acordo. Isso significa que a análise deve ser casuística, não uma vedação abstrata e generalizada.

**TRIBUNAL DO JÚRI**

**Documentos relacionados à vida pregressa do acusado podem ser utilizados nos debates do Tribunal do Júri, desde que observados os prazos legais**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** João foi denunciado por feminicídio. Uma semana antes do Júri, o Ministério Público pediu a juntada de documentos que demonstravam a vida pregressa do acusado, incluindo condenação anterior por crime violento. A defesa impugnou, alegando que isso violaria o art. 478 do CPP, que restringe referências durante os debates para evitar prejuízo à imparcialidade dos jurados e preservar a presunção de inocência:

**Art. 478.** Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:  
I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;  
II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

O STJ não concordou com os argumentos da defesa.

O rol previsto no art. 478 do Código de Processo Penal é taxativo.

**A utilização de documentos relacionados com a vida pregressa do acusado no plenário do júri, desde que observados os prazos legais, não viola o art. 478 do CPP.**

STJ. 6ª Turma. AREsp 2.944.944-GO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 12/8/2025 (Info 858).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João foi denunciado pelo Ministério Público pela prática de feminicídio contra sua ex-companheira, Regina. Próximo à data do julgamento pelo Tribunal do Júri, o Ministério Público requereu ao juiz a juntada de documentos relacionados com a vida pregressa do acusado e que comprovariam que João já havia cumprido pena anteriormente por outro crime violento, ocorrido em outro estado há alguns anos. A defesa se opôs, argumentando que a apresentação desses documentos violaria o art. 478 do CPP, que limita as referências que podem ser feitas em plenário com o objetivo de proteger a imparcialidade dos jurados e garantir a presunção de inocência:

**Art. 478.** Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:  
I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;  
II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

O juiz indeferiu o pedido do MP sob o argumento de que permitir a apresentação de registros da vida pregressa de João influenciaria indevidamente os jurados, podendo levá-los a julgar o réu por seu “passado” e não pelos fatos concretos em julgamento.

A decisão do magistrado foi mantida pelo Tribunal de Justiça que considerou que, apesar dos documentos sobre antecedentes criminais não estarem no rol do art. 478 do CPP, eles também deveriam ser proibidos a partir de uma interpretação mais ampla a fim de evitar que sejam empregados como “argumento de autoridade”.

O Ministério Público recorreu então ao STJ insistindo na juntada nos documentos porque o art. 478 do CPP traz um rol taxativo de documentos proibidos e a certidão de antecedentes não consta nele.

**Foi correta a decisão do TJ que negou a juntada e a utilização dos documentos da vida pregressa do acusado no plenário do júri?**

NÃO.

O art. 478 do CPP proíbe, durante os debates no plenário do júri, a menção a certos elementos que poderiam influenciar indevidamente os jurados (veja a redação novamente acima).

Esse artigo determina que as partes não podem fazer referência:

- à decisão de pronúncia
- às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou
- ao uso de algemas como argumento de autoridade.

O legislador quis proteger a formação livre da convicção dos jurados, impedindo que elementos com peso simbólico ou jurídico excessivo fossem utilizados para persuadi-los.

A defesa alegava que a apresentação de documentos sobre sua vida pregressa (especialmente sobre uma condenação penal anterior) também deveria ser proibida, por ter o mesmo potencial de influência indevida, ainda que não esteja expressamente prevista no art. 478. Para a defesa, permitir isso seria violar princípios constitucionais como o devido processo legal e a presunção de inocência, além de transformar o julgamento em uma espécie de “processo do autor”, ou seja, um julgamento da pessoa do réu, e não dos fatos concretos do caso.

O STJ, no entanto, não acolheu esses argumentos da defesa.

O rol previsto no art. 478 do CPP é taxativo, ou seja, não pode ser ampliado por analogia ou interpretação extensiva. Isso significa que apenas aquilo que está expressamente previsto como vedado pode, de fato, ser excluído dos debates em plenário.

Além disso, a mera juntada ou menção a documentos sobre a vida pregressa do acusado, como antecedentes criminais, não configura, por si só, uma violação ao processo penal. Para que isso fosse considerado ilegal, seria necessário demonstrar que esses documentos foram usados como argumento de autoridade, ou seja, com o objetivo de convencer os jurados apenas com base na imagem negativa do réu, o que não foi o caso.

Conforme prevê o art. 479 do CPP, a juntada de documentos novos ao processo antes do julgamento em plenário é permitida, desde que ocorra com pelo menos três dias úteis de antecedência, justamente para assegurar o contraditório e a ampla defesa:

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

Como essa exigência processual foi respeitada no caso, não havia qualquer ilegalidade na decisão do juiz de primeiro grau, que autorizou a juntada dos documentos.

**Em suma:**

1. O rol previsto no art. 478 do Código de Processo Penal é taxativo.
2. A utilização de documentos relacionados com a vida pregressa do acusado no plenário do júri, desde que observados os prazos legais, não viola o art. 478 do CPP.

STJ. 6ª Turma. AREsp 2.944.944-GO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 12/8/2025 (Info 858).

**DOD PLUS**
**O que é argumento de autoridade?**

“Argumento de autoridade é uma falácia lógica que apela para a palavra de alguma autoridade a fim de validar o argumento. Este raciocínio é absurdo, vista que a conclusão baseia-se exclusivamente na credibilidade do autor da proposição e não nas razões que ele tenha apresentado para sustentá-la. No âmbito do Júri, pode-se dizer que, ao invés de se valer da prova constante dos autos, as partes tentam formar o convencimento dos jurados apelando para uma anterior decisão do juiz-presidente ou do Tribunal acerca do caso concreto. Como os jurados são pessoas leigas, geralmente desprovidas de conhecimento técnico, podem ser facilmente influenciados no sentido da condenação (ou absolvição) do acusado se lhes for revelado o entendimento do juiz togado acerca do caso concreto. Daí a importância de se vedar a utilização do argumento de autoridade.” (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Vol. II. Niterói: Impetus, 2012, p. 487).

**Exemplos:**

Durante os debates em plenário, o Promotor de Justiça fala o seguinte para os jurados:

Situação 1:	Situação 2
“Prezados jurados, hoje os senhores irão julgar Fulano de Tal, que foi pronunciado pelo crime de homicídio qualificado por motivo fútil, conforme podem ver na sentença de pronúncia que foi entregue a cada um de vocês e cujo trecho eu vou ler agora.”	“Prezados jurados, na sentença de pronúncia, o Dr. Sicrano, juiz de direito, que estudou muito e passou em concurso extremamente difícil, reconheceu que havia indícios de que o réu aqui presente praticou um homicídio qualificado. Então, o juiz já concordou com o Ministério Público.”
Nesta primeira hipótese, não há que se falar em nulidade uma vez que a referência à sentença de pronúncia não foi feita como argumento de autoridade.  Em outras palavras, não se utilizou a decisão do Poder Judiciário para impressionar ou influenciar os jurados.	Neste segundo exemplo, há nulidade porque a referência à sentença foi feita como argumento de autoridade.  Utilizou-se o respeito e o prestígio da autoridade (magistrado) para convencer os jurados. O objetivo é passar aos jurados a mensagem subliminar de que “se até o juiz, que conhece as leis, disse que ele é culpado, eu tenho que condenar”.

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**
**Qual é a natureza do rol estabelecido no art. 478 do CPP para as vedações durante os debates no Tribunal do Júri?**

O rol previsto no art. 478 do CPP é taxativo, não comportando interpretações ampliativas. As vedações à menção de documentos durante os debates em plenário são exclusivamente aquelas expressamente previstas no mencionado dispositivo legal.

**É possível a utilização de documentos relacionados aos antecedentes criminais do acusado durante os debates no Tribunal do Júri?**

Sim, é possível desde que observado o prazo mínimo de 3 dias úteis antes da sessão plenária, conforme determina o art. 479 do CPP. Tais documentos não se incluem entre as hipóteses taxativamente vedadas pelo art. 478 do CPP.

**A mera referência à existência de condenação anterior do réu constitui violação ao art. 478 do CPP?**

Não. A mera referência à existência de condenação anterior ou a antecedentes criminais do réu não constitui, por si só, violação do art. 478 do CPP. O que a lei proíbe é especificamente o uso das decisões mencionadas no dispositivo como argumento de autoridade.

***Qual a diferença entre fazer referência a antecedentes criminais e usar decisões como argumento de autoridade no júri?***

A referência a antecedentes criminais é permitida, desde que observados os prazos legais. O que é vedado é usar as decisões específicas mencionadas no art. 478, inciso I (pronúncia, admissibilidade da acusação, uso de algemas) como argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o acusado.

## **DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

#### **Os empregadores devem recolher contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração dos aprendizes**

ODS 8 E 16

**A remuneração decorrente do contrato de aprendizagem (art. 428 da CLT) integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIIL-RAT) e das contribuições a terceiros.**

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. REsp 2.191.479-SP e REsp 2.191.694-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgados em 13/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1342) (Info 858).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

A empresa Alfa Comercial Ltda., como muitas outras no Brasil, é legalmente obrigada a contratar jovens aprendizes, em um percentual que varia de 5% a 15% do seu quadro de trabalhadores, conforme determinam os arts. 428 e 429 da CLT:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

A empresa Alfa entendia que não incidem, sobre a remuneração paga aos aprendizes, as seguintes contribuições:

- 1) Contribuições Previdenciárias Patronais (CPP), devidas pela empresa em favor da Seguridade Social;
- 2) Contribuição para o Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão de acidentes de trabalho;
- 3) Contribuições destinadas a terceiros, como aquelas recolhidas para entidades do denominado Sistema S (Sesc, Senai, Senac, entre outros).

Em outras palavras, a tese defendida pela Alfa é a de que a remuneração paga aos aprendizes não deve servir de base de cálculo para tais encargos.

A empresa sustentou que a remuneração paga aos menores aprendizes deveria ser excluída da base de cálculo das referidas contribuições, por força da isenção prevista no art. 4º, § 4º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986:

Art. 4º As empresas deverão admitir, como assistidos, com duração de quatro horas diárias de trabalho e sem vinculação com a previdência social, menores entre doze e dezoito anos de idade, que frequentem escola.

(...)

§ 4º Em relação aos gastos efetuados com os menores assistidos, as empresas não estão sujeitas a encargos previdenciários de qualquer natureza, inclusive FUNRURAL, nem a recolhimentos em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Para a Alfa, a figura do “menor assistido” se equivalia à do “jovem aprendiz” moderno.

Além disso, a empresa argumentava que o jovem aprendiz não se enquadra no conceito de “segurado empregado” do art. 22 da Lei nº 8.212/91, que é o fato gerador da contribuição patronal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Em vez disso, o aprendiz seria um “segurado facultativo”, conforme o art. 14 da mesma lei, que permite a filiação à Previdência Social para maiores de 14 anos que não se enquadrem nas categorias obrigatórias. Se o aprendiz é segurado facultativo, a contribuição é uma opção dele, e não uma obrigação da empresa:

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

Em contrapartida, a Receita Federal do Brasil (RFB) possuía um entendimento oposto, formalizado na Instrução Normativa nº 971/2009. O art. 6º, inciso II, dessa IN classifica expressamente o aprendiz como “segurado empregado” de contribuição obrigatória:

Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

(...)

II - o aprendiz, maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, ressalvado o portador de deficiência, ao qual não se aplica o limite máximo de idade, sujeito à formação técnico-profissional metódica, sob a orientação de entidade qualificada, conforme disposto nos arts. 410 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005;

**Qual dos dois entendimentos é acolhido pelo STJ: o da empresa ou da Receita Federal?**

Da Receita Federal.

O contrato de aprendizagem, conforme definido no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é classificado como um “contrato de trabalho especial”, o que evidencia o seu caráter empregatício. Assim, embora possua regras específicas, trata-se, em essência, de uma relação de emprego regulada pela CLT. A doutrina trabalhista confirma esse entendimento ao destacar que a aprendizagem configura uma modalidade contratual de trabalho. Assim, a legislação é clara ao estabelecer que o contrato de aprendizagem pressupõe vínculo empregatício, pois envolve uma relação direta entre empresa e aprendiz, dentro da qual o adolescente recebe formação técnico-profissional metódica no próprio ambiente de trabalho.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) segue o mesmo raciocínio. O TST reconhece expressamente que o contrato de aprendizagem é uma espécie de contrato de trabalho, de modo que o aprendiz está sujeito a normas específicas da CLT e preenche os requisitos do art. 3º da CLT. Além disso, ao aprendiz são garantidos todos os direitos trabalhistas correspondentes à natureza especial e a termo do contrato. Nesse sentido: RR-24001-73.2014.5.24.0096, 7ª Turma, Rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado em 23/4/2025.

No campo previdenciário, aplica-se o princípio da proteção integral ao adolescente trabalhador, conforme previsto no art. 65 do ECA, que assegura a ele direitos previdenciários.

Dessa forma, é incorreto sustentar que a aprendizagem não estabelece vínculo de emprego e que o aprendiz se enquadraria como segurado facultativo, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.212/1991 e do art. 13 da Lei nº 8.213/1991. Esses dispositivos apenas estabelecem a idade mínima para filiação facultativa ao RGPS, mas não impedem que um menor de 18 anos seja considerado segurado obrigatório caso esteja inserido numa relação de trabalho formal.

Logo, um adolescente contratado sob regime de aprendizagem não se filia como facultativo, mas sim como empregado, com a consequente obrigatoriedade das contribuições previdenciárias.

Apesar dessa obrigatoriedade, o ordenamento jurídico admite que, por meio de lei específica, o legislador estabeleça hipóteses de isenção da contribuição previdenciária patronal, conforme autoriza o art. 176 do Código Tributário Nacional (CTN).

No entanto, não há norma vigente que conceda essa isenção no caso dos aprendizes.

Embora alguns defendam que o art. 4º, § 4º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 exclui da base de cálculo das contribuições previdenciárias a remuneração dos chamados “menores assistidos”, o entendimento majoritário, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, é de que essa figura não se confunde com o aprendiz previsto no art. 428 da CLT.

O STJ já firmou orientação no sentido de que o dispositivo mencionado do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não está regulamentado e não possui aplicabilidade direta à relação jurídica de aprendizagem. Portanto, não se presta a afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos aprendizes. Nesse sentido: STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 2.146.118, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 7/10/2024; STJ. 2ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 2.078.398, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/2/2024.

Em razão disso, a remuneração paga ao aprendiz (que compreende salário e eventuais parcelas destinadas a retribuir o trabalho, independentemente da forma de pagamento) integra sim a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, inclusive a Contribuição ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIIL-RAT) e as contribuições destinadas a terceiros, nos termos do art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991.

Conclui-se, portanto, que não há isenção legal atualmente vigente que exclua da tributação previdenciária a remuneração devida ao aprendiz, a qual deve compor integralmente a base de cálculo das contribuições patronais incidentes sobre a folha de pagamento.

***Em suma:***

**A remuneração decorrente do contrato de aprendizagem (art. 428 da CLT) integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIIL-RAT) e das contribuições a terceiros.**

STJ. 1ª Seção. REsp 2.191.479-SP e 2.191.694-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 13/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1342) (Info 858).

## EXERCÍCIOS

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) O adicional noturno não será devido ao servidor da então carreira de Agente Federal de Execução Penal nos períodos de afastamento, ainda que considerados como de efetivo exercício. ( )
- 2) A vedação de nova admissão de professor substituto temporário anteriormente contratado, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior, contida no art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993, se aplica aos contratos realizados por instituições públicas distintas. ( )
- 3) Recursos especiais que discutem transferência de responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública com base em normativos da ANEEL não são admissíveis. ( )
- 4) O prazo prescricional da pretensão de cobrança de complementação de recursos relativos ao Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), repassado ao FUNDEB/FUNDEF, deve ser apurado mês a mês, e não anualmente, por cuidar de hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não havendo falar de prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. ( )
- 5) Em razão da natureza propter rem das quotas condominiais, há legitimidade passiva concorrente entre promitente vendedor (proprietário do imóvel) e promitente comprador para figurar no polo passivo da ação de cobrança de débitos condominiais posteriores à imissão do comprador na posse, independentemente de haver ciência inequívoca da transação pelo condomínio. ( )
- 6) Não se mostra razoável enquadrar a mãe biológica em nenhuma das hipóteses de perda do poder familiar previstas no art. 1.638 do Código Civil, por ter sido vítima de violência sexual no ambiente doméstico aos quatorze anos de idade e não lhe ter sido oportunizado apoio estatal para ter a criança consigo enquanto permaneceu acolhida institucionalmente. ( )
- 7) É possível o arbitramento de aluguel em desfavor da mulher vítima de violência doméstica que, após o divórcio, permanece na posse exclusiva de bem imóvel do ex-casal e reside com a prole comum após o afastamento do cônjuge ou companheiro da residência familiar em razão de medida protetiva de urgência, pois se configura enriquecimento sem causa ou vantagem do ex-cônjuge que permanece no imóvel. ( )
- 8) Não é possível, em ação de divórcio, o deferimento do pedido de partilha de bem superveniente, consistente em crédito oriundo de previdência pública, relativo a documento novo juntado aos autos após a contestação. ( )
- 9) Prescrição decenal (art. 205, CC/2002) da pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem, quando o pedido de repetição dirigido contra a incorporadora/construtora tiver por fundamento a resolução do contrato em virtude de atraso na entrega do imóvel, contando-se o prazo desde a data em que o adquirente tiver ciência da recusa da restituição integral das parcelas pagas. ( )
- 10) A execução da pena de multa ajuizada pelo Ministério Público pode ser extinta com base no fato de o valor da multa se enquadrar em autorização dada por lei para que se deixe de ajuizar execução fiscal ou no fato de o gasto com o processo superar o valor a ser cobrado. ( )
- 11) A agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher, salvo se houver previsão diversa pela Lei das Contravenções Penais, por força do que dispõem seu art. 1º e o art. 12 do Código Penal. ( )
- 12) Na análise das vitoriais da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se proporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza. ( )
- 13) Não é possível a aplicação de acordo de não persecução penal no âmbito da Justiça Militar. ( )

- 14) A utilização de documentos relacionados com a vida pregressa do acusado no plenário do júri, desde que observados os prazos legais, não viola o art. 478 do CPP. ( )
- 15) A remuneração decorrente do contrato de aprendizagem (art. 428 da CLT) integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIIL-RAT) e das contribuições a terceiros. ( )

*Gabarito*

1. C	2. E	3. C	4. C	5. C	6. C	7. E	8. E	9. C	10. E
11. C	12. E	13. E	14. C	15. C					